PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DE MINAS

Lei N° 1.258, de 23 de dezembro de 1998

Institui o Código Tributário do Município de Entre Rios de Minas e dá outras providências.

O Povo do Município de Entre Rios de Minas, por seus Representantes na Câmara Municipal, decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Livro I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Título I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo I
DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 1° - Esta Lei institui o Código Tributário do Município, dispondo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, base de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções e a administração tributária.

Art. 2° - Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal, os contribuintes e terceiros as normas da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal, do Código Tributário Nacional, das demais leis complementares com conteúdo de norma geral sobre matéria de legislação tributária e deste Código.

Art. 3° - O Sistema Tributário do Município é composto de:

I - Impostos:

a) sobre a propriedade predial e territorial urbana;

b) sobre serviços de qualquer natureza;

c) sobre a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e direitos a eles relativos;

d) outros que, por disposição constitucional, vierem a integrar o Sistema Tributário do Município.

II - Taxas:

a) decorrentes do regular exercício do poder de polícia;

b) decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

III - Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

IV - Contribuição de Previdência e Assistência Social, cobrada dos servidores municipais, para custeio, em benefício destes, dos sistemas de previdência e assistência social.

Art. 4° - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da capacidade de arrecadar ou fiscalizar tributos ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, que poderá ser conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 1° - A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem ao Município e, por ato unilateral seu, pode ser revogada a qualquer tempo.

§ 2° - Não constitui delegação da capacidade o cometimento, às pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

Capítulo II
DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 5° - É vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça.

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público.

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos do parágrafo 7° deste artigo;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1° - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2° - As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

§ 3° - As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4° - As vedações expressas no inciso VI, "b" e "c", compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5° - É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 6° - O disposto no inciso VI não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 7° - O disposto na alínea "c" do inciso VI é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplicar integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 8° - Na falta de cumprimento do disposto nos parágrafos 6° e 7°, a autoridade tributária pode suspender a aplicação do benefício.

Art. 6° - A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Título II
DOS IMPOSTOS

Capítulo I
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I
DO FATO GERADOR

Art. 7° - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel por natureza ou por acessão física como definida na lei civil, construído ou não, localizado na zona urbana do Município, observando-se o disposto nos parágrafos 3° e 4°.

§ 1° - Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
II - abastecimento de água;
III - sistemas de esgotos sanitários;
IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2° - Considera-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinadas à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizadas fora da zona definida nos termos do parágrafo anterior.

§ 3° - O imóvel que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial terá seu imposto territorial calculado sobre tantas unidades de 300 m^2 (trezentos metros quadrados) quantas forem as seções de 15 (quinze) metros lineares, desprezadas as frações, na testada do terreno para via pública urbanizada atendida por, no mínimo, três dos seguintes benefícios:
I - rede de água;
II - rede de esgoto;
III - pavimentação;
IV - coleta de lixo e/ou limpeza pública;
V - iluminação pública.

§ 4° - O imposto incide sobre imóvel que, mesmo localizado fora da zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.

Art. 8° - Considera-se ocorrido o fato gerador, em 1° de janeiro de cada ano.

Art. 9° - Considera-se terreno, para os efeitos desse imposto:

I - o solo, sem benfeitoria ou edificação.

II - o terreno que contenha:
a) construção de natureza temporária ou provisória, que possa ser removida sem destruição ou alteração;
b) construção em andamento ou paralisada;
c) construção em ruínas, condenada ou interditada, ou em demolição;
d) construção que a autoridade competente considere inadequada quanto à área ocupada e situação, para a destinação ou utilização pretendida.

Parágrafo único - Considera-se não edificada a área de terreno que exceder a duas vezes a área construída, em lotes de área superior a 900 m^2 (novecentos metros quadrados).

Art. 10 - Considera-se prédio para os efeitos desse imposto as construções permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades, lucrativas ou não, seja qual for sua forma ou destino aparente ou declarado, ressalvadas as construções a que se refere o artigo 9°, inciso II, e exetuadas áreas cobertas para canis e galinheiros, além daquelas com medidas inferiores a 15 m^2 (quinze metros quadrados) que se prestem ao armazenamento de cereais ou ferramentas.

Art. 11 - Para a incidência do imposto leva-se em conta a situação de fato existente e independe do cumprimento de quaisquer exigências regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Seção II
DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 12 - O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel, a qualquer título.

Art. 13 - São responsáveis pelo imposto as pessoas que se enquadrem nas situações previstas neste Código, no Livro II, Título II, Capítulo V, para a responsabilidade tributária.

Seção III
DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 14 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, que será obtido da seguinte forma:

I - para o terreno, pela multiplicação de sua área ou de sua parte ideal pelo valor do metro quadrado do terreno, aplicados os fatores de correção e critérios, na forma do regulamento.

II - para a construção, pela multiplicação da área construída pelo valor unitário do metro quadrado de edificação, aplicados os fatores de correção e critérios, na forma do regulamento.

Art. 15 - Para a obtenção do valor venal, será editada planta genérica de valores contendo:

I - valores do metro quadrado do terreno.

II - valores do metro quadrado de edificação.

III - fatores de correção e os respectivos critérios de apuração, constantes no regulamento.

Art. 16 - Os valores constantes da planta genérica de valores serão atualizados anualmente, aplicando-se, no mínimo, o indexador vigente e, neste caso, o será por lei.

Art. 17 - Na determinação do valor venal não serão considerados:

I - o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no bem imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

III - o valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas no artigo 9°, inciso II.

Art. 18 - As alíquotas a serem aplicadas sobre o valor venal do imóvel serão as seguintes:

I - terreno não edificado - I.T.U. = 0,1% (um décimo por cento).

II - terreno edificado - I.P.T.U. = 0,2% (dois décimos por cento).

Seção IV
DA INSCRIÇÃO CADASTRAL

Art. 19 - A inscrição no Cadastro Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título.

§ 1° - São sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croqui:

I - as glebas sem quaisquer melhoramentos;

II - as quadras indivisas das áreas arruadas.

§ 2° - A inscrição no cadastro também é obrigatória para os casos de reconstrução, reforma e acréscimos.

§ 3° - As pessoas imunes ou isentas também estão obrigadas a promover a sua inscrição no cadastro.

Art. 20 - Para a inscrição de terrenos o contribuinte a promoverá em formulário especial, no qual, sob sua responsabilidade, sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas, declarará:

I - seu nome e qualificação, bem como dos condôminos, se houver.

II - número anterior, no Registro de Imóveis, da matrícula do título relativo ao terreno.

III - localização, dimensões, áreas e confrontações do terreno.

IV - uso a que efetivamente está sendo destinado o terreno.

V - informações sobre o tipo e situação da construção, se existir.

VI - indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil, e do número de sua matrícula no Registro de Imóveis.

VII - valor constante do título aquisitivo.

VIII - tratando-se de posse, indicação do título que a justifica, se existir.

IX - endereço para a entrega de avisos de lançamento e notificações.

§ 1° - Para o requerimento de inscrição de prédio aplicam-se as disposições deste artigo, com o acréscimo das seguintes informações:

I - dimensões e áreas construídas do imóvel;
II - área do pavimento térreo;
III - número de pavimentos;
IV - data de conclusão da construção;
V - informações sobre o tipo de construção;
VI - número e natureza dos cômodos.

§ 2° - Para o requerimento de inscrição do prédio reconstruído, reformado ou acrescido aplicam-se, no que couber, o disposto neste artigo e o prazo estabelecido no artigo seguinte.

Art. 21 - O contribuinte é obrigado a promover sua inscrição dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da:

I - convocação eventualmente feita pela Prefeitura.

II - demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno.

III - aquisição ou promessa de compra do imóvel.

IV - aquisição ou promessa de compra de parte do imóvel, desmembrada ou ideal.

V - posse do imóvel exercida a qualquer título.

VI - conclusão ou ocupação da construção.

VII - término da reconstrução, reforma e acréscimos.

Art. 22 - Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, até o dia 1° de dezembro de cada ano, relação dos lotes que no decorrer do ano tenham sido alienados, definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço do mesmo, o número de quadra e de lote, a fim de ser feita a devida anotação no cadastro.

Art. 23 - O contribuinte omisso será inscrito de ofício, aplicando-se-lhe as penalidades cabíveis.

Parágrafo único - Equipara-se ao contribuinte omisso o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosas.

Seção V
DO LANÇAMENTO

Art. 24 - O imposto será lançado anualmente, observando-se a legislação vigente e o estado do imóvel em 1° de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

§ 1° - Tratando-se de terreno no qual sejam concluídas obras durante o exercício, o imposto será devido até o final do ano em que seja expedido o "Habite-se", obtido o "Auto de Vistoria", ou em que as construções sejam parcial ou totalmente ocupadas.

§ 2° - Tratando-se de construções concluídas durante o exercício, o imposto sobre elas será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que seja expedido o "Habite-se", obtido o "Auto de Vistoria", ou em que as construções sejam parcial ou totalmente ocupadas.

§ 3° - Tratando-se de construções demolidas durante o exercício, o imposto será devido até o final do exercício, passando a ser devido o imposto sobre o terreno apenas a partir do exercício seguinte.

Art. 25 - O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

§ 1° - No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor até a inscrição do compromissário comprador, ou ainda no de ambos, ficando sempre um e outro solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto.

§ 2° - Tratando-se de imóvel que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 3° - Não sendo conhecido o proprietário, o imposto será lançado em nome de quem esteja na posse do imóvel.

§ 4° - Sendo conhecido o proprietário e havendo um possuidor, o imposto poderá ser lançado em nome dos dois, respondendo ambos solidariamente pelo pagamento do imposto.

§ 5° - Nos casos de condomínio, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, respondendo esses solidariamente pelo pagamento.

Art. 26 - O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Art. 27 - Enquanto não decorrido o prazo de decadência, o lançamento poderá ser revisto, de ofício, aplicando-se, para a revisão, as normas previstas neste Código.

§ 1° - O pagamento do crédito tributário objeto do lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte em conseqüência da revisão de que trata este artigo.

§ 2° - O lançamento complementar resultante de revisão não invalida o lançamento anterior.

Art. 28 - O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

Art. 29 - O contribuinte será notificado do lançamento do imposto na forma estabelecida por este Código.

Art. 30 - O lançamento será feito em reais e indexado na forma cabível, tomando como base o seu valor vigente no mês da ocorrência do fato gerador.

Seção VI
DA ARRECADAÇÃO

Art. 31 - O pagamento do imposto será feito em uma ou várias prestações, na forma prevista em regulamento, observando-se entre o pagamento de uma e de outras prestações o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias, sendo, se for o caso, indexadas na forma cabível, nas datas dos seus vencimentos.

Parágrafo único - As prestações referidas neste artigo poderão, se for o caso, também ser convertidas diretamente na forma estabelecida no artigo anterior.

Art. 32 - Nenhuma prestação poderá ser paga sem a prévia quitação da antecedente e, se o for, não dará quitação a esta.

Art. 33 - O pagamento do imposto não implica reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.

Seção VII
DAS PENALIDADES

Art. 34 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 21 será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor anual do imposto, devidamente indexado, na forma cabível, multa que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.

Art. 35 - Ao não atendimento a qualquer notificação feita pela autoridade tributária no prazo estabelecido será imposta a multa equivalente a 1 (uma) UFPER.

Art. 36 - Aos responsáveis pelo parcelamento do solo a que se refere o artigo 22 que não cumprirem o disposto naquele artigo será imposta a multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor anual do imposto de cada imóvel, devidamente indexado, na forma cabível, multa que será devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a comunicação exigida.

Art. 37 - A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte:

I - à atualização pelo indexador, na forma cabível.

II - à multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) do valor do débito, por dia, até o trigésimo dia.

III - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, se pago o imposto após o trigésimo dia.

IV - à cobrança de juros moratórios à razão de 1,0% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor do débito, devidamente indexado na forma cabível.

Art. 38 - Havendo ação fiscal, o contribuinte ficará sujeito à multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor do imposto, devidamente indexado, na forma cabível, em substituição à multa estabelecida no artigo anterior.

Art. 39 - A reincidência da infração será punida com multa em dobro e a cada reincidência subseqüente aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 10% (dez por cento) sobre seu valor.

Parágrafo único - Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma regra, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 3 (três) anos da data da infração anterior ou quando a penalidade correspondente se tornar definitiva.

Art. 40 - A responsabilidade pelo pagamento de multa administrativa poderá ser excluída pela denúncia espontânea, na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo V, Seção IV, do Código.

Capítulo II
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I
DO FATO GERADOR

Art. 41 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço especificado na Lista de Serviços constante da tabela anexa.

Parágrafo único - Os serviços incluídos na Lista ficam sujeitos ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias, salvo nos casos dos itens 31, 33, 37, 41, 67, 68 e 69 da Lista de Serviços.

Art. 42 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza não incide sobre os serviços constantes do artigo 5°, inciso VI e parágrafos 1°, 2° e 3°, deste Código.

Art. 43 - A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo.

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço.

III - do recebimento, do preço ou do resultado econômico da prestação de serviços.

Seção II
DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 44 - O contribuinte do imposto é o prestador do serviço especificado na Lista.

Parágrafo único - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 45 - São responsáveis pelo imposto as pessoas que se enquadrem nas situações previstas neste Código, no Livro II, Título II, Capítulo V, para a responsabilidade tributária.

Art. 46 - As pessoas naturais ou jurídicas que se utilizarem do serviço prestado por empresa ou profissional autônomo deverão exigir, na ocasião do pagamento, a apresentação pelo prestador de serviço de prova de sua inscrição no cadastro e do pagamento do imposto.

§ 1° - Não satisfeita a prova constante do "caput" do artigo, o usuário do serviço descontará, no ato do pagamento, o valor do imposto devido, recolhendo-o à Prefeitura, na forma e no prazo previsto em regulamento, necessariamente indicando o nome do prestador e o seu endereço.

§ 2° - Havendo dúvida, no caso do parágrafo 1°, da alíquota a ser aplicada, a mesma será de 5% (cinco por cento).

§ 3° - Caso o recolhimento previsto no parágrafo anterior seja a maior, a Prefeitura deverá restituir a diferença, no prazo estabelecido em regulamento.

§ 4° - Caso o recolhimento previsto no parágrafo 2° seja a menor, a Prefeitura notificará o contribuinte para pagar a diferença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, com os acréscimos devidos.

§ 5° - Descumprido o disposto no parágrafo 1°, o usuário do serviço se tornará responsável solidário pelo valor do imposto.

§ 6° - Não caberá o desconto referido no parágrafo 1° quando o imposto for pago anualmente, devendo, para tanto, o usuário do serviço exigir a apresentação da prova de inscrição e do pagamento do imposto, se já vencido.

§ 7° - O prestador do serviço poderá declarar expressamente o não vencimento do imposto do ano, declaração esta que será feita sob as penas da lei penal.

Art. 47 - Em função da natureza e de peculiaridades do serviço e do seu usuário e da conveniência da administração tributária, poderá ser editado decreto dispondo sobre os prestadores de serviços que não serão obrigados a se submeter a esta responsabilidade.

Seção III
DO LOCAL DA PRESTAÇÃO

Art. 48 - Considera-se local da prestação do serviço, para a determinação da competência do Município:

I - o local do estabelecimento prestador do serviço ou, na falta de estabelecimento, o local do domicílio do prestador.

II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

Art. 49 - Entende-se por estabelecimento prestador o utilizado, de alguma forma, para a prestação do serviço, sendo irrelevante a sua categoria, bem como a circunstância de o serviço ser prestado, habitual ou eventualmente, em outro local.

§ 1° - A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total, dentre outros, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários e outros;

IV - indicação, como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais e municipais;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos e formulários, locação do imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica, água, ou linha telefônica.

§ 2° - Considera-se estabelecimento prestador o local onde for prestado o serviço de diversões públicas de natureza itinerante.

Seção IV
DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 50 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, assim considerado como a receita bruta, ao qual se aplicam as alíquotas constantes da tabela anexa.

§ 1° - Em qualquer caso em que o serviço seja prestado, comprovadamente, sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, independentemente de ter ou não formação técnica, científica ou artística especializada, com atuação profissional autônoma, o imposto será pago, anualmente, calculado conforme tabela anexa.

§ 2° - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 da Lista forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto, na forma do "caput" deste artigo.

§ 3° - Nos casos dos itens 31, 33, 37, 41, 67, 68 e 69 da Lista, o imposto será calculado excluindo-se a parcela que tenha servido de base de cálculo para o imposto sobre circulação de mercadorias e serviços.

§ 4° - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 31, 32 e 33 da Lista, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

I - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, quando produzidos fora do local da prestação dos serviços;

II - ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto;

III - ao valor das mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação.

§ 5° - Caso as deduções previstas no parágrafo anterior não sejam comprovadas com documentos revestidos das formalidades legais exigidas, considerar-se-ão representadas por, no mínimo, 30% (trinta por cento) do preço do serviço.

§ 6° - Na prestação dos serviços a que se refere o item 97 da Lista, o imposto será calculado sobre o preço, deduzida a parcela correspondente à alimentação, quando não incluída no preço da diária ou da mensalidade.

§ 7° - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 67, 68 e 69 da Lista, o imposto será calculado sobre o preço, deduzidas as parcelas correspondentes às peças e partes de máquinas e aparelhos fornecidos pelo prestador do serviço.

§ 8° - Constituem parte integrante do preço do serviço:

I - o montante deste imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

II - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que da responsabilidade de terceiros;

III - os ônus relativos à concessão do crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese da prestação de serviços, sob qualquer modalidade;

IV - o montante do imposto transferido ao tomador do serviço cuja indicação nos documentos fiscais será considerada simples elemento de controle;

V - os valores dispendidos direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, co-participação ou demais formas da espécie;

VI - os descontos ou abatimentos sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados.

§ 9° - O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade competente em pauta que reflita o valor corrente na praça.

Art. 51 - Na hipótese da prestação de serviços enquadrar-se em mais de uma atividade prevista na Lista, haverá tantas incidências quantas forem as espécies de serviços.

Parágrafo único - Nos casos previstos neste artigo, o contribuinte deve manter escrituração que permita identificar e diferenciar as receitas especificadas das várias atividades, sob pena de ser calculado o imposto mediante a aplicação da alíquota mais elevada para os diversos serviços.

Art. 52 - Será arbitrado o preço do serviço, pela autoridade tributária, mediante processo regular, nos seguintes casos:

I - quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embaraçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal.

II - quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto no prazo legal.

III - quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários exigidos.

IV - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável.

V - quando as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado sejam omissos ou não mereçam fé, salvo contestação e avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

§ 1° - Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza de serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários e as rendas brutas anteriores.

§ 2° - Quando a base de cálculo for o preço do serviço, o seu arbitramento será a soma dos preços, em cada mês, não podendo ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao mês considerado:

I - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos;

II - total da folha de pagamento dos salários;

III - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

IV - total das despesas de água, energia elétrica e telefone;

V - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

Seção V
DA INSCRIÇÃO CADASTRAL

Art. 53 - O contribuinte deve promover sua inscrição no Cadastro Mobiliário antes do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessários para a correta fiscalização do tributo, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1° - Para cada local de prestação de serviços o contribuinte deve fazer inscrições distintas.

§ 2° - Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será feita pelo local do domicílio do prestador.

§ 3° - As pessoas imunes ou isentas também estão obrigadas a promover a sua inscrição no cadastro.

Art. 54 - A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser revistos em qualquer época.

Art. 55 - Uma vez cadastrado, o contribuinte será identificado com o número de sua inscrição, fazendo-o constar em todos os documentos a que esteja obrigado a ter e, inclusive, quando peticionar junto à Prefeitura.

Art. 56 - O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua ocorrência, qualquer alteração dos dados cadastrais ou a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

Seção VI
DOS DOCUMENTOS

Art. 57 - Os contribuintes, os responsáveis ou terceiros estão obrigados a ter todos os documentos, formulários, livros, arquivos, nota fiscal de serviços, avisos, necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades.

§ 1° - Ficam desobrigados das exigências que forem feitas com base neste artigo os contribuintes a que se refere o parágrafo 1° do artigo 50.

§ 2° - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, bem como toda a documentação de interesse da tributação, serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes dos serviços a que se refiram.

§ 3° - Os contribuintes, responsáveis ou terceiros são obrigados a exibir e permitir o exame de mercadorias, dos livros, arquivos, documentos e papéis e efeitos comerciais e fiscais, não tendo aplicação quaisquer disposições excludentes ou limitativas.

§ 4° - Os livros e documentos que são de exibição compulsória não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos previstos em regulamento.

§ 5° - Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar, ou quando o cumprimento das obrigações acessórias for difícil, insatisfatório ou sistematicamente descumprido, poderá ser instituído regime especial, adequando-o às situações, na forma prevista em regulamento, suspendendo a sua aplicação, a critério da autoridade tributária, a qualquer momento.

Art. 58 - O regulamento estabelecerá os modelos dos documentos, formulários, livros, arquivos, nota fiscal de serviços, avisos e demais exigências, os prazos e formas de escrituração, sempre que tal exigência se fizer necessária em razão da peculiaridade da prestação, exigíveis dos contribuintes e de terceiros.

Art. 59 - É obrigatória a prévia autorização da autoridade tributária para a impressão de documentos fiscais, podendo, nesses casos, ser exigida, da empresa tipográfica, a escrituração dos documentos por ela fornecidos, bem como a remessa mensal da relação respectiva.

Art. 60 - A critério da Autoridade Administrativa, poderá ser dispensada a emissão de notas fiscais para os estabelecimentos que utilizem sistemas de controle de seu movimento diário, baseado em sistemas eletrônicos que expeçam cupons numerados em seqüência para operações e disponham de totalizadores.

Parágrafo único - A Autoridade Administrativa ao dispensar a emissão de notas fiscais poderá exigir a autenticação das fitas e da lacração dos totalizadores.

Seção VII
DO LANÇAMENTO

Art. 61 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza deve ser calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente.

§ 1° - Nos casos de diversões públicas, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será estimado e recolhido antes do evento, podendo haver, posteriormente, o confronto dos valores estimados e reais.

§ 2° - O imposto será calculado pela Fazenda Municipal, anualmente, nos casos do parágrafo 1° do artigo 50.

Art. 62 - Dos lançamentos de ofício será notificado o contribuinte, no seu domicílio tributário, bem como do auto de infração e imposição de multa, se houver, na forma do disposto neste Código.

Art. 63 - Quando o contribuinte quiser comprovar com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve fazer a comprovação no prazo estabelecido para o recolhimento do imposto.

Art. 64 - O prazo para homologação do cálculo do contribuinte, nos casos do artigo 50, é de 5 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador; expirado este prazo, sem a manifestação da Fazenda Municipal, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte.

Art. 65 - Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fazenda Municipal, com base, dentre outros, nos critérios arrolados, observadas as seguintes normas:

I - informações fornecidas pelo contribuinte e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculados à atividade.

II - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos.

III - total dos salários pagos.

IV - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes.

V - total das despesas de água, energia elétrica e telefone.

VI - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

§ 1° - O montante do imposto assim estimado será parcelado para recolhimento em prestações mensais, na forma e no prazo previstos em regulamento.

§ 2° - Findo o período, fixado pela administração, para o qual se fez a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, ou a qualquer tempo, será apurado o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado.

§ 3° - Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

I - recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias do encerramento do ano-base;

II - restituída, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, mediante requerimento do contribuinte, apresentado após a data do encerramento ou cessação da adoção do sistema, incidindo depois deste prazo a indexação cabível;

III - compensada, com o imposto devido pelo contribuinte, no exercício seguinte, até a diferença verificada, incidindo sobre esta a indexação cabível.

§ 4° - O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades.

§ 5° - A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspenso a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Fazenda Municipal, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.

§ 6° - A autoridade tributária poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período, e, se for o caso, reajustar as prestações subseqüentes à revisão.

Art. 66 - Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Municipal notificá-lo-á do valor do imposto fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

Parágrafo único - Os contribuintes enquadrados nesse regime deverão ser notificados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação.

Art. 67 - O lançamento será feito em reais e indexado na forma cabível, tomando como base o seu valor vigente no mês da ocorrência do fato gerador.

Seção VIII
DA ARRECADAÇÃO

Art. 68 - Nos casos do artigo 50, o imposto será recolhido mensalmente, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, na forma e nos prazos previstos em regulamento.

§ 1° - Nos casos de diversões públicas, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o valor do imposto será estimado pela autoridade competente e recolhido antes do início das atividades.

§ 2° - Apurado o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido, em havendo diferença a maior, deverá ser recolhida, dentro do prazo de 20 (vinte) dias da notificação do contribuinte e restituída no mesmo prazo, se for a menor.

Art. 69 - Nos casos do parágrafo 1° do artigo 50, o imposto será recolhido pelo contribuinte, anualmente.

§ 1° - O pagamento do imposto será feito em uma ou várias prestações, na forma prevista em regulamento, observando-se entre o pagamento de uma e de outras prestações o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias, indexadas na forma cabível, nas datas dos seus vencimentos.

§ 2° - As prestações referidas no parágrafo anterior poderão também ser convertidas, se for o caso, diretamente na forma estabelecida, tendo como base o mês de vencimento da parcela integral do imposto.

Art. 70 - As diferenças de imposto apuradas em levantamento fiscal constarão de auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 71 - O contribuinte deverá comprovar a quitação do imposto antes da expedição do "Habite-se" ou do "Auto de Vistoria".

Seção IX
DAS PENALIDADES

Art. 72 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 53 e seu parágrafo 1° será imposta a multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto, devidamente indexado, na forma cabível, desde o início de suas atividades, até a data da regularização da inscrição voluntária ou de oficio.

Art. 73 - Ao contribuinte a que se referem os parágrafos 1° e 2° do artigo 50, que não cumprir o disposto no artigo 53, será imposta a multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor anual do imposto, devidamente indexado, na forma cabível, desde o ano do descumprimento, até a data da regularização voluntária ou de oficio dos dados da inscrição.

Art. 74 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 56 será imposta a multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto devido no mês (artigo 50) ou no ano (§ 1° do artigo 50) da ocorrência, devidamente indexado, na forma cabível, ou, inexistindo esse valor, 1 (uma) UFPER.

Art. 75 - Na ausência da documentação fiscal a que se refere o artigo 57, será imposta a multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido, indexado na forma cabível.

Art. 76 - Na ausência da documentação fiscal a que se refere o artigo anterior, será imposta a multa equivalente a 1 (uma) UFPER, quando o descumprimento não influir no valor do imposto.

Art. 77 - Ao não atendimento a qualquer notificação feita pela autoridade tributária no prazo estabelecido será imposta a multa equivalente a 1 (uma) UFPER.

Art. 78 - A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte a multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto sonegado, devidamente indexado na forma cabível.

Parágrafo único - Igual multa prevista no "caput" será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou que, por qualquer forma, contribua para a inexatidão fraudulenta ou omissão praticada.

Art. 79 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto nos parágrafos 1° e 4° do artigo 46 será imposta, respectivamente, a multa de 30% (trinta por cento) do valor do imposto que deveria ter retido, devidamente indexado, na forma cabível, e a multa equivalente a 1 (uma) UFPER, quando não for o caso de pagamento do imposto.

Art. 80 - A falta de pagamento do imposto nos prazos fixados no parágrafo 3° do artigo 65, artigos 68, 69 e 70 sujeitará o contribuinte:

I - à atualização pelo indexador, na forma cabível.

II - à multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) do débito, por dia, até o trigésimo dia.

III - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, se pago após o trigésimo dia.

IV - à cobrança de juros moratórios à razão de 1,0% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor do débito devidamente indexado.

Art. 81 - Havendo ação fiscal, o contribuinte ficará sujeito à multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor do imposto, devidamente indexado, na forma cabível, em substituição à multa estabelecida no artigo anterior.

Parágrafo único - Em caso de não haver registro dos serviços prestados nas notas fiscais ou havendo adulteração destas, a multa prevista no "caput" será acrescida de 20% (vinte por cento).

Art. 82 - A reincidência das infrações será punida com multa em dobro e a cada reincidência subseqüente aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre seu valor.

§ 1° - Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma regra, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 3 (três) anos da data da infração anterior ou quando a penalidade correspondente se tornar definitiva.

§ 2° - O reincidente poderá ser submetido a sistema especial de fiscalização.

Art. 83 - Quando as multas proporcionais forem menores do que 1 (uma) UFPER, prevalecerá o valor de 50% (cinqüenta por cento) desta.

Art. 84 - Levando-se em conta a natureza da infração, os seus efeitos quanto ao pagamento do imposto, sua gravidade e condições pessoais do infrator, regulamentar-se-á, através de lei específica em cada caso, a redução das multas administrativas e não das multas moratórias, mas não se poderá excluir quaisquer delas.

Art. 85 - A responsabilidade pelo pagamento da multa administrativa poderá ser excluída pela denúncia espontânea na forma do previsto neste Código, no Livro II, Título II, Capítulo V, Seção IV.

Capítulo III
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS E DIREITOS A ELES RELATIVOS

Seção I
DO FATO GERADOR

Art. 86 - O imposto sobre a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos a eles relativos tem como fato gerador:

I - a transmissão de bem imóvel por natureza ou por acessão física.

II - a transmissão de direitos reais sobre bens imóveis exceto os direitos reais de garantia.

III - a cessão de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Parágrafo único - O imposto incidirá especificamente sobre:

I - a compra e venda;

II - a dação em pagamento;

III - a permuta;

IV - o mandato em causa própria, ou com poderes equivalentes, para a transmissão de bem imóvel e respectivo subestabelecimento, ressalvado o caso de o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

V - a arrematação, a adjudicação e a remição;

VI - as divisões de patrimônio comum ou partilha, quando for atribuído a um dos cônjuges, separado ou divorciado, valor dos bens imóveis acima da respectiva meação;

VII - as divisões para extinção de condomínio de bem imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;

VIII - a enfiteuse e a subenfiteuse;

IX - as rendas expressamente constituídas sobre bem imóvel;

X - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XI - a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda e de promessa de cessão;
XII - a cessão de direitos de concessão real de uso;
XIII - a cessão de direitos a usucapião;
XIV - a cessão de direitos a usufruto;
XV - a cessão de direitos à sucessão;
XVI - a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;
XVII - a cessão de direitos possessórios;
XVIII - acessão física quando houver pagamento de indenização;
XIX - a promessa de transmissão de propriedade, através de compromisso devidamente quitado;
XX - a constituição de rendas sobre bens imóveis;
XXI - todos os demais atos onerosos, translativos de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e constitutivos de direitos reais sobre bens imóveis e demais cessões de direitos a eles relativos.

Art. 87 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I - ocorrerem as situações previstas no artigo 5°, inciso VI e parágrafos 1°, 2° e 3°, deste Código.

II - efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital.

III - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

IV - efetuada a transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

§ 1° - O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso II deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

§ 2° - O disposto nos incisos II e III deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3° - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinqüenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subseqüentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 4° - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida nos parágrafos anteriores, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 5° - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do bem imóvel ou dos direitos sobre ele.

§ 6° - Não se considera preponderante a atividade para os efeitos do § 2° deste artigo, quando a transmissão de bens ou direitos for realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Art. 88 - Será devido novo imposto:

I - quando as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido celebrado.

II - quando o vendedor exercer o direito de prelação.

III - no pacto de melhor comprador.

IV - na retrocessão.

V - na retrovenda.

Art. 89 - O fato gerador deste imposto ocorrerá no território do Município da situação do bem.

Seção II
DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 90 - O contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário de bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 91 - São responsáveis solidários pelo pagamento do imposto devido:

I - o transmitente e o cedente nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto.

II - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, desde que o ato de transmissão tenha sido praticado por eles ou perante eles.

III - as pessoas que se enquadrem nas situações previstas neste Código, no Livro II, Título II, Capítulo V, para a responsabilidade tributária.

Seção III
DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 92 - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, na data do ato de transmissão.

§ 1° - Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 2° - Nas cessões de direitos à aquisição, será deduzido da base de cálculo o valor ainda não pago pelo cedente.

Art. 93 - Para efeitos de recolhimento do imposto, deverá ser utilizado o valor constante do instrumento de transmissão ou cessão.

§ 1° - Prevalecerá o valor venal do imóvel apurado, quando o valor referido no "caput" for inferior.

§ 2° - A apuração do valor venal do imóvel se fará na forma estabelecida em regulamento.

§ 3° - A apuração do valor venal do imóvel não poderá ultrapassar 15 (quinze) dias, a contar do requerimento do interessado, depois do qual prevalecerá o valor da transmissão ou cessão, ou do valor apurado anteriormente.

§ 4° - O valor apurado terá validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias, findo o qual, sem o pagamento do imposto, deverá ser requerida nova apuração.

§ 5° - Não concordando com o valor apurado, poderá o contribuinte, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, requerer nova avaliação administrativa, devendo o pedido ser instruído com documentação que fundamente sua discordância.

§ 6° - Na arrematação, na adjudicação e na remição de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação ou o preço pago, se este for maior.

§ 7° - Nos casos de divisão do patrimônio comum, partilha ou extinção de condomínio, a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à meação ou à parte ideal.

Art. 94 - A base de cálculo para as transmissões constantes deste artigo será a seguinte:

I - nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, o valor do negócio jurídico ou 30% (trinta por cento) do valor venal do imóvel, se maior.

II - na cessão de direitos de usufruto, o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior.

III - na enfiteuse e subenfiteuse, o valor do negócio jurídico ou 60% (sessenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior.

IV - na concessão de direito real de uso, o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior.

V - no caso de acessão física, será o valor da indenização.

Art. 95 - Para o cálculo do imposto será aplicada a alíquota de 2% (dois por cento).

Seção IV
DA ARRECADAÇÃO

Art. 96 - O imposto será pago antes da data do ato de lavratura do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos.

§ 1° - Recolhido o imposto, os atos ou contratos correspondentes deverão ser efetivados no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de caducidade do documento de arrecadação.

§ 2° - Quando o instrumento de transmissão for lavrado em outro Município, o pagamento do imposto deverá ser feito dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do referido instrumento.

Art. 97 - Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago dentro de 20 (vinte) dias daqueles atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extraída.

Art. 98 - Nas transmissões decorrentes de termo e de sentença judiciais, o imposto será recolhido 20 (vinte) dias após a data da assinatura do termo ou do trânsito em julgado da sentença.

Art. 99 - Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do bem imóvel.

§ 1° - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do bem imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2° - Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Art. 100 - O imposto será restituído, quando indevidamente recolhido ou quando não se efetivar o ato ou contrato por força do qual foi pago, mediante requerimento do contribuinte, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único - Após esse prazo, se não restituído o imposto, incidirá a indexação, na forma cabível.

Art. 101 - Os formulários e outros documentos necessários à fiscalização e ao pagamento do imposto serão previstos em regulamento.

Art. 102 - Os serventuários de justiça não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto.

Parágrafo único - A prova do pagamento do imposto será obrigatoriamente transcrita na escritura e referida no contrato.

Art. 103 - Os serventuários de justiça estão obrigados a permitir aos encarregados da fiscalização municipal o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.

Art. 104 - Os serventuários de justiça estão obrigados a, no prazo de 15 (quinze) dias dos atos praticados, comunicar todos os atos transladativos de domínio imobiliário, identificando o objeto da transação, nome das partes e demais elementos necessários ao Cadastro Técnico.

Art. 105 - Os contribuintes ou terceiros são obrigados a apresentar os documentos e as informações necessárias à fiscalização e arrecadação do imposto na forma e nos prazos previstos em regulamento.

Art. 106 - Todo adquirente é obrigado a apresentar seu título à repartição competente da Prefeitura dentro do prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da lavratura da escritura, do contrato, carta de adjudicação ou arrematação, ou qualquer outro título transladativo de bens ou de direitos, para a respectiva baixa no cadastro.

Seção V
DAS PENALIDADES

Art. 107 - Ao não atendimento a qualquer notificação feita pela autoridade tributária no prazo estabelecido será imposta a multa equivalente a 2 (duas) UFPER.

Art. 108 - Ao serventuário de justiça que não cumprir o disposto no artigo 102 será imposta a multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto.

Art. 109 - Ao serventuário de justiça que não cumprir o disposto no artigo 103, será imposta a multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto, para cada ato, se devido este.

Parágrafo único - No caso do "caput", se não houver valor do imposto, a multa será equivalente a 2 (duas) UFPER.

Art. 110 - Ao serventuário de justiça que não cumprir o disposto no artigo 104, será imposta a multa equivalente a 2 (duas) UFPER.

Art. 111 - Ao contribuinte e ao terceiro que não cumprir o disposto no artigo 105 será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto e o disposto no artigo 106 a mesma multa estabelecida pelo não cumprimento da inscrição cadastral.

Art. 112 - A falta de pagamento do imposto nos prazos fixados sujeitará o contribuinte e o responsável:

I - à atualização pelo indexador, na forma cabível.

II - à multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) do valor do débito, por dia, até o trigésimo dia.

III - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, se pago após o trigésimo dia.

IV - à cobrança de juros moratórios à razão de 1,0% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor do débito devidamente indexado.

Art. 113 - Havendo ação fiscal, o contribuinte ficará sujeito à multa de 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor do débito devidamente indexado, em substituição à multa prevista no artigo anterior.

Parágrafo único - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou que, por qualquer forma, contribua para a inexatidão ou omissão praticada.

Art. 114 - A reincidência das infrações será punida com multa em dobro e, a cada reincidência subseqüente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre seu valor.

Parágrafo único - Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma regra, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 3 (três) anos da data da infração anterior ou quando a penalidade correspondente se tornar definitiva.

Art. 115 - A responsabilidade pelo pagamento da multa administrativa poderá ser excluída pela denúncia espontânea na forma prevista nesse Código, no Livro II, Título II, Capítulo V, Seção IV.

Título III
DAS TAXAS

Capítulo I
DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

Seção I
DO FATO GERADOR

Art. 116 - As taxas de licença têm como fato gerador o efetivo exercício regular do poder de polícia do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias, fiscalizações, autorizações e outros atos administrativos.

Parágrafo único - O fato gerador das taxas de licença ocorre na data do requerimento da licença ou na continuidade da atividade que justifique os atos de fiscalização.

Art. 117 - Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranqüilidade pública, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 1° - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal, e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§ 2° - O poder de polícia será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévia licença da Prefeitura.

Art. 118 - As taxas de licença serão devidas para:

I - localização.

II - fiscalização de funcionamento em horário normal e especial.

III - exercício da atividade do comércio ambulante.

IV - execução de obras particulares.

V - publicidade.

VI - ocupação do solo em vias e logradouros públicos.

Seção II
DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 119 - O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia do Município.

Art. 120 - São responsáveis pelas taxas as pessoas que se enquadrem nas situações previstas neste Código, no Livro II, Título II, Capítulo V, para a responsabilidade tributária.

Seção III
DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 121 - A base de cálculo das taxas de licença é o custo despendido, estimado ou presumido com o exercício regular do poder de polícia.

Art. 122 - O cálculo das taxas de licença será procedido com base nas tabelas anexas, levando em conta os períodos, critérios que poderão ser mistos e alíquotas nelas indicadas.

Seção IV
DA INSCRIÇÃO CADASTRAL

Art. 123 - Ao requerer a licença, o contribuinte fornecerá à Prefeitura os elementos e informações necessários à sua inscrição no Cadastro Técnico, na forma prevista em regulamento.

Seção V
DO LANÇAMENTO

Art. 124 - As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, mas dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Parágrafo único - O lançamento será feito em reais e indexado na forma cabível, tomando como base o seu valor vigente no mês da ocorrência do fato gerador.

Seção VI
DA ARRECADAÇÃO

Art. 125 - As taxas de licença serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia, observando-se a forma e os prazos previstos em regulamento.

Seção VII
DAS PENALIDADES

Art. 126 - O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos, sujeitos ao poder de polícia, sem o pagamento da respectiva taxa de licença, ficará sujeito a ela, com a aplicação:

I - da atualização pelo indexador, na forma cabível.

II - da multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) sobre o valor do débito devidamente indexado, por dia, até o trigésimo dia.

III - da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, devidamente indexado, se pago após o trigésimo dia.

IV - da cobrança de juros moratórios à razão de 1,0% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor do débito devidamente indexado.

Art. 127 - Havendo ação fiscal, o contribuinte ficará sujeito à multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor do débito devidamente indexado, na forma cabível, em substituição à multa estabelecida no artigo anterior.

Art. 128 - A reincidência das infrações será punida com multa em dobro e, a cada reincidência subseqüente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre seu valor.

Parágrafo único - Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma regra, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 3 (três) anos da data da infração anterior ou quando a penalidade correspondente se tornar definitiva.

Art. 129 - Cessando as condições exigidas pela legislação tributária, e não sendo cumpridas as intimações expedidas pela Autoridade Administrativa, poderá ser cassada a licença, a qualquer tempo.

Art. 130 - A responsabilidade pelo pagamento da multa administrativa poderá ser excluída pela denúncia espontânea, na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo V, Seção IV.

Seção VIII
DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

Art. 131 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviço, ou a qualquer outra atividade, em caráter permanente ou temporário, só poderá instalar-se mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento de taxa de licença para localização.

§ 1° - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos, inclusive feiras.

§ 2° - A taxa de licença para localização é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

§ 3° - A taxa de licença para localização é devida, ainda que as atividades dependam de autorização da União ou do Estado.

Art. 132 - A licença para a localização será concedida desde que as condições de zoneamento o permitam e observados os requisitos das legislações edilícia e urbanística do Município.

§ 1° - Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento, as quais deverão ser comunicadas à Prefeitura antes de sua ocorrência.

§ 2° - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3° - A taxa de licença para localização será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades.

Art. 133 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 131 e nos parágrafos 1°, 2° e 3° do artigo anterior será imposta a multa de 20% (vinte por cento) do valor do débito, devidamente indexado, na forma cabível.

Seção IX
DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO NORMAL E ESPECIAL

Art. 134 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviço, ou a qualquer outra atividade, só poderá exercer suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e submeter-se à fiscalização e ao pagamento anual da taxa de licença e fiscalização de funcionamento.

§ 1° - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos, inclusive feiras.

§ 2° - A taxa de licença e fiscalização de funcionamento é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

§ 3° - A taxa de licença e fiscalização de funcionamento é devida, ainda que as atividades dependam de autorização e fiscalização da União ou do Estado.

Art. 135 - As pessoas relacionadas no artigo anterior que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, nos casos em que a lei o permitir, só poderão iniciar estas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa correspondente.

Parágrafo único - O horário especial será aquele estabelecido pelo Código de Postura do Município.

Art. 136 - Para os estabelecimentos abertos em horário especial, a taxa de licença e fiscalização de funcionamento será acrescida das seguintes alíquotas:

I - domingos e feriados = 100% (cem por cento) da taxa devida.

II - no período noturno, de segunda a sábado = 50% (cinqüenta por cento) da taxa devida.

Art. 137 - Os acréscimos constantes do artigo anterior não se aplicam às seguintes atividades:

I - impressão e distribuição de jornais.

II - serviços de transportes coletivos.

III - instituições de educação e de assistência social.

IV - hospitais e congêneres.

V - hotéis e congêneres.

VI - farmácias e drogarias.

Art. 138 - A licença para funcionamento será concedida desde que observadas as condições constantes do poder de polícia para a respectiva atividade, as quais deverão ser mantidas enquanto esta for desenvolvida.

§ 1° - Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento ou no exercício da atividade, as quais deverão ser comunicadas à Prefeitura antes de sua ocorrência.

§ 2° - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3° - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

Art. 139 - A taxa de fiscalização de funcionamento é anual e será recolhida na forma e nos prazos previstos em regulamento, de uma só vez, pelo valor de 50% (cinqüenta por cento) do valor da taxa de licença e localização:

I - antes do início das atividades.

II - proporcionalmente aos meses de atividade no exercício, caso o seu início se dê durante o mesmo.

III - havendo continuidade da atividade, até o prazo previsto em regulamento.

Art. 140 - Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa de licença e fiscalização de funcionamento será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita ao maior ônus fiscal.

Art. 141 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 134 e no parágrafo 1° do artigo 138 será imposta a multa de 20% (vinte por cento) do valor do débito, devidamente indexado, na forma cabível.

Seção X
DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 142 - Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante poderá fazê-lo mediante prévia licença da Prefeitura desde que observadas as condições constantes do poder de polícia exigidas para a respectiva atividade, as quais deverão ser mantidas enquanto esta for desenvolvida, e o pagamento da taxa de licença de comércio ambulante.

§ 1° - Considera-se comércio ambulante o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa, com característica eminentemente não sedentária.

§ 2° - A inscrição deverá ser atualizada antes que haja qualquer modificação nas características do exercício da atividade.

§ 3° - O pagamento da taxa de licença de comércio ambulante não dispensa a cobrança da taxa de ocupação do solo nas vias e logradouros públicos, quando couber.

Art. 143 - Ao comerciante ambulante que satisfizer as exigências regulamentares será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição, a ser apresentado, quando solicitado.

Art. 144 - Respondem pela taxa de licença de comércio ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a terceiros ou a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Art. 145 - A taxa de licença de comércio ambulante é anual, mensal ou diária e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia.

Parágrafo único - A taxa de licença de comércio ambulante, quando anual, será recolhida na seguinte conformidade:

I - antes do início das atividades;

II - proporcionalmente aos meses de atividade no exercício, caso o seu início se dê durante o mesmo;

III - havendo continuidade da atividade, até o prazo previsto em regulamento.

Art. 146 - A licença para o comércio ambulante poderá ser cassada e determinada a proibição do seu exercício, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Art. 147 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 142 e no seu parágrafo 2° será imposta a multa de 20% (vinte por cento) do valor do débito, devidamente indexado, na forma cabível.

Seção XI
DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

Art. 148 - Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar ou acrescer casas, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, está sujeita à prévia licença da Prefeitura, desde que obedecidas as condições constantes do poder de polícia para a respectiva execução, as quais deverão ser mantidas enquanto esta não terminar, e ao pagamento antecipado da taxa de licença para execução de obras.

§ 1° - A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

§ 2° - A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra, na forma prevista em regulamento.

Art. 149 - Esta taxa não incidirá na execução de obras particulares de:

I - limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades.

II - construção de barracões destinados à guarda de materiais para obra já licenciada pela Prefeitura.

III - construção de passeio, quando do tipo aprovado pela Prefeitura.

Art. 150 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 148 será imposta a multa de 20% (vinte por cento) do valor do débito, devidamente indexado, na forma cabível.

Seção XII
DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Art. 151 - A publicidade levada a efeito através de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura, desde que observadas as condições constantes do poder de polícia da respectiva publicidade, as quais deverão ser mantidas enquanto esta perdurar, e ao pagamento antecipado da taxa de licença para publicidade.

Parágrafo único - A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança.

Art. 152 - Respondem pela observância da disposição desta Seção todas as pessoas físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar.

Art. 153 - O pedido de licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, na forma prevista em regulamento.

Parágrafo único - Quando o local em que se pretender colocar anúncios não for de propriedade do requerente, deverá esse juntar ao requerimento a autorização do seu titular.

Art. 154 - Nos instrumentos de divulgação ou comunicado deverá constar, obrigatoriamente, o número de identificação fornecido pela repartição competente.

Art. 155 - Não incide a taxa de licença para publicidade se o seu conteúdo tiver caráter publicitário sobre:

I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais, em qualquer caso.

II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas.

III - tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e prontos-socorros.

IV - placas colocadas nos vestíbulos de edifícios, nas portas de consultórios, de escritórios e de residências, identificando profissionais liberais, sob a condição de que contenham apenas o nome e a profissão do interessado, e não tenham dimensões superiores a 40 cm x 20 cm.

V - placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou execução de obras particulares ou públicas.

VI - placas indicativas do próprio comércio praticado no local.

Art. 156 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 151 e seu parágrafo único será imposta multa de 2 (duas) UFPER, e, se não cumprir o disposto no artigo 154, a multa será no valor de 1 (uma) UFPER por cada documento ou comunicado.

Parágrafo único - A licença poderá ser cassada e determinada a retirada da publicidade, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação e, inclusive, no caso de reincidência.

Seção XIII
DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 157 - Qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda ocupar o solo de vias e logradouros públicos, com instalação provisória de balcões, barracas, mesas, tabuleiros, quiosques, aparelhos ou quaisquer outros móveis, estacionamento de veículos, feiras ou congêneres, só poderá fazê-lo mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença para ocupação do solo.

Art. 158 - Àquele que satisfizer as exigências regulamentares será concedido um cartão autorizativo que deverá ser apresentado quando solicitado.

Art. 159 - A taxa de licença para ocupação do solo é anual, mensal ou diária, conforme o caso, e será recolhida de uma só vez antes do início da ocupação.

Parágrafo único - A taxa de licença para ocupação do solo, quando anual, será recolhida na seguinte conformidade:

I - antes do início das atividades;

II - proporcionalmente aos meses de atividade no exercício, caso o seu início se dê durante o mesmo;

III - havendo continuidade da atividade, até o prazo previsto em regulamento.

Art. 160 - A licença para a ocupação do solo poderá ser cassada, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura no referente à utilização e, inclusive, no caso de reincidência.

Parágrafo único - Sem prejuízo da taxa e de multa devidas, a Prefeitura apreenderá e removerá para seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em vias e logradouros públicos, uma vez inexistente a licença e o pagamento da taxa de licença para ocupação do solo.

Art. 161 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 157 será imposta multa de 20% (vinte por cento) do valor do débito, devidamente indexado, na forma cabível.

Capítulo II
DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I
DO FATO GERADOR

Art. 162 - As taxas de serviços públicos têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único - Considera-se o serviço público:

I - utilizado pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, seja posto à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - específico, quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade, ou de necessidade pública;

III - divisível, quando suscetível de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 163 - As taxas de serviços serão devidas para:

I - remoção de lixo.

II - expediente.

III - captação de esgoto sanitário.

IV - iluminação pública.

V - água.

Art. 164 - Considera-se ocorrido o fato gerador da taxa referida no inciso I do artigo anterior durante exercício, levando-se em conta as especificidades dos serviços prestados, e a no inciso II, no ato do requerimento da atividade da administração municipal.

Seção II
DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 165 - O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que utilize, efetiva ou potencialmente, serviço público específico e divisível prestado pelo Município.

Art. 166 - São responsáveis pelas taxas as pessoas que se enquadrem nas situações previstas neste Código, no Livro II, Título II, Capítulo V, para a responsabilidade tributária.

Art. 167 - Quando o serviço se relacionar a bem imóvel, o contribuinte será o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de bem imóvel lindeiro a via ou logradouro público abrangidos pelo serviço prestado.

Parágrafo único - Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila ou assemelhados, a via ou logradouro público.

Seção III
DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 168 - A base de cálculo das taxas de serviços públicos é o custo estimado do serviço.

Art. 169 - O custo da prestação dos serviços públicos será rateado pelos contribuintes de acordo com critérios, que poderão ser mistos, e com as tabelas anexas.

Seção IV
DO LANÇAMENTO

Art. 170 - As taxas de serviços podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, mas dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Parágrafo único - O lançamento será feito em reais e indexado na forma cabível, tomando como base o valor vigente no mês da ocorrência do fato gerador.

Seção V
DA ARRECADAÇÃO

Art. 171 - O pagamento das taxas de serviços públicos será feito nos vencimentos e locais indicados nos avisos-recibos.

Parágrafo único - As taxas poderão ser parceladas, como previsto em regulamento, e as prestações serão indexadas na forma cabível, tomando como base o valor vigente no mês da ocorrência do fato gerador.

Seção VI
DAS PENALIDADES

Art. 172 - O contribuinte que deixar de recolher as taxas devidas ficará sujeito:

I - à atualização pelo indexador, na forma cabível.

II - à multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) sobre o valor do débito, por dia, até o trigésimo dia.

III - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, se pago após o trigésimo dia.

IV - à cobrança de juros moratórios à razão de 1,0% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor do débito devidamente indexado.

Art. 173 - Havendo ação fiscal, o contribuinte ficará sujeito à multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor do débito devidamente indexado, na forma cabível, em substituição à multa estabelecida no artigo anterior.

Art. 174 - A responsabilidade pelo pagamento da multa administrativa poderá ser excluída pela denúncia espontânea da infração, na forma prevista neste Código, no Livro II, Título II, Capítulo V, Seção IV.

Seção VII
DA TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO

Art. 175 - A taxa de remoção de lixo tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, do serviço de remoção de lixo.

Parágrafo único - Quando o imóvel lindeiro for condomínio vertical, cada unidade será considerada autônoma, tomando como base, se for o caso, a testada do terreno, com a redução estabelecida em regulamento.

Art. 176 - O custo despendido com a atividade de remoção de lixo será rateado entre os contribuintes, levando-se em conta pelo menos dois critérios, dentre outros, como o número de usuários, a área, a testada, a localização, o padrão de acabamento, a periodicidade, a destinação, na forma e na proporção estabelecidas em regulamento.

Art. 177 - As remoções de lixo ou entulho que excedam a 1 m^3 (um metro cúbico) serão feitas mediante o pagamento de preço público, como estabelecido em decreto.

Parágrafo único - As remoções de lixo e detritos hospitalares e similares serão feitas mediante o pagamento de preço público, como estabelecido em decreto.

Seção VIII
DA TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 178 - A taxa de expediente tem como fato gerador a utilização dos serviços de expediente, prestados pela Administração Municipal.

Art. 179 - A taxa será devida, previamente, no ato do pedido da atividade e calculada conforme tabela anexa.

Art. 180 - Não é devida a taxa quando relativa ao direito de petição em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder e a obtenção de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

Seção IX
DA TAXA DE CAPTAÇÃO DE ESGOTO SANITÁRIO

Art. 181 - A taxa de captação de esgoto sanitário tem como fato gerador a utilização efetiva ou possibilidade de utilização, pelo contribuinte, do serviço de captação de esgoto sanitário.

Art. 182 - O custo despendido para a atividade de captação de esgoto sanitário será rateado pelos contribuintes, de acordo com critérios estabelecidos em lei.

Art. 183 - A autorização para celebração de convênio com a empresa concessionária do serviço de fornecimento de água, para que esta efetive a arrecadação da taxa, será matéria de lei específica.

Art. 184 - A ligação dos imóveis à rede de captação de esgoto deverá ser ressarcida por meio da fixação, em lei, de preço público.

Seção X
DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 185 - A taxa de iluminação pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, do serviço de iluminação pública.

Parágrafo único - A taxa de iluminação pública também é devida pelos proprietários, detentores do domínio útil e possuidores de imóvel não edificado, que se situe em vias e logradouros públicos servidos pela iluminação pública, de acordo com a Lei 949, de 16 de dezembro de 1991.

Art. 186 - A cobrança da taxa de iluminação pública referida no "caput" do artigo anterior será feita de acordo com a Lei 949, de 16 de dezembro de 1991.

Art. 187 - O custo despendido com o serviço de iluminação pública relativa aos contribuintes relacionados no parágrafo único do artigo 185 será rateado proporcionalmente aos imóveis situados em locais onde se dê a atuação da Prefeitura.

Título IV
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I
DO FATO GERADOR

Art. 188 - A contribuição de melhoria, a ser regulamentada em lei específica, é devida em decorrência, dentre outras, das seguintes obras públicas:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas.

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos.

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema.

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública.

V - proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas e de saneamento e drenagem em geral, diques, cais e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação.

VI - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem.

VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos.

VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Seção II
DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 189 - O contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel beneficiado por obra pública.

Art. 190 - No caso de enfiteuse, o contribuinte é o enfiteuta.

Art. 191 - São responsáveis pela contribuição de melhoria as pessoas que se enquadrem nas situações previstas neste Código, no Livro II, Título II, Capítulo V, para a responsabilidade tributária.

Seção III
DO CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO

Art. 192 - Valorizado o imóvel, o limite total da contribuição de melhoria é o custo da obra.

§ 1° - O custo da obra será composto pelo valor de sua execução, acrescido das despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, financiamento ou empréstimo.

§ 2° - Serão incluídos nos orçamentos de custo das obras todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

§ 3° - A porcentagem do custo real a ser cobrada mediante contribuição de melhoria será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

§ 4° - O custo da obra terá sua expressão monetária atualizada à época do lançamento, mediante aplicação do indexador, na forma cabível.

Art. 193 - O benefício resultante da obra será calculado através de índices cadastrais, equipamentos e serviços existentes, localização, área, testada, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolados ou conjuntamente.

Art. 194 - Considera-se como valor mínimo do benefício a importância, por metro linear, obtida pela divisão do custo da obra pela soma das testadas dos imóveis beneficiados.

Art. 195 - Os contribuintes lindeiros que receberem diretamente o benefício responderão, no mínimo, por 50% (cinqüenta por cento) do custo da obra.

Parágrafo único - Os contribuintes poderão responder pela porcentagem restante, em função do tipo, características, da irradiação dos efeitos e da localização da obra.

Seção IV
DO PROCEDIMENTO

Art. 196 - Antes do início da execução da obra, os contribuintes serão convocados, por edital, para examinarem o memorial descritivo do projeto, o orçamento do custo da obra, o plano de rateio e os valores correspondentes, parcela a ser ressarcida e, se houver, as áreas beneficiadas.

Art. 197 - Fica facultado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, aos contribuintes a impugnação de qualquer dos elementos do edital, cabendo-lhes o ônus da prova.

Parágrafo único - A impugnação não suspenderá o início ou prosseguimento da execução da obra, nem obstará o lançamento e a cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 198 - O disposto no artigo anterior aplica-se, também, aos casos de cobrança da contribuição de melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Seção V
DO LANÇAMENTO

Art. 199 - Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da

contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.

Art. 200 - O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o débito da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o proprietário, diretamente ou por edital, do:

I - valor da contribuição de melhoria lançada.

II - prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos.

III - prazo para a impugnação.

IV - local de pagamento.

Art. 201 - Dentro do prazo de 30 (trinta) dias da notificação, o contribuinte poderá reclamar, ao órgão lançador, contra:

I - o erro na localização e dimensões do imóvel.

II - o cálculo dos índices atribuídos.

III - o valor da contribuição.

IV - o número de prestações.

Art. 202 - O lançamento será feito em reais e indexado, na forma cabível, tomando como base o seu valor vigente no mês da ocorrência do fato gerador.

Seção VI
DA ARRECADAÇÃO

Art. 203 - A contribuição de melhoria será paga em uma ou várias prestações mensais, nos prazos e na forma previstos em regulamento, devidamente indexadas, na forma cabível.

Art. 204 - Fica facultado ao contribuinte, a qualquer tempo, liquidar o saldo do débito, devidamente indexado, na forma do artigo anterior.

Seção VII
DAS PENALIDADES

Art. 205 - O contribuinte que deixar de pagar a contribuição de melhoria no prazo fixado ficará sujeito:

I - à atualização pelo indexador, na forma cabível.

II - à multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) sobre o valor do débito, por dia, se pago até o trigésimo dia.

III - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, se pago após o trigésimo dia.

IV - à cobrança de juros moratórios à razão de 1,0% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor do débito devidamente indexado.

Art. 206 - Havendo ação fiscal, o contribuinte ficará sujeito à multa de 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor da contribuição de melhoria, devidamente indexado, na forma cabível, em substituição à multa estabelecida no artigo anterior.

Título V
DA ISENÇÃO, DA ANISTIA E DA REMISSÃO

Seção I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 207 - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão relativos a impostos, taxas ou contribuições só poderão ser concedidos mediante lei específica, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

Art. 208 - As isenções, as anistias e as remissões condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia do mês de novembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

Parágrafo único - A documentação apresentada com o primeiro pedido poderá servir para os demais exercícios, a critério da autoridade administrativa, devendo o requerimento de renovação referir-se àquela documentação.

Art. 209 - As isenções, as anistias e as remissões somente podem ser concedidas por lei, com fundamento em interesse público devidamente justificado, não podendo sê-lo em caráter pessoal, sob pena de nulidade do ato.

Art. 210 - As isenções, as anistias e as remissões, quando não concedidas em caráter geral, são efetivadas por despacho da autoridade administrativa em cada caso, diante das provas efetivadas pelo interessado.

Art. 211 - A concessão não gera direito adquirido e será revogada sempre que se apure que o interessado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele.

II - sem imposição de penalidade nos demais casos.

Parágrafo único - No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II

deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 212 - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele.

II - salvo disposição em contrário, as infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Parágrafo único - A infração anistiada não constitui antecedente para os efeitos de reincidência ou graduação de penalidade.

Art. 213 - A concessão da remissão deve atender as seguintes situações:

I - à situação econômica do sujeito passivo.

II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato.

III - à diminuta importância do crédito tributário.

IV - a considerações de eqüidade, em relação às características pessoais e materiais do caso.

V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Art. 214 - A concessão das isenções, das anistias e das remissões não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja atingido.

Título VI
DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 215 - Este título regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais da exigência do crédito tributário do Município, decorrentes de impostos, taxas, contribuição de melhoria, contribuição previdenciária e assistencial, penalidades e demais acréscimos, a consulta, o processo administrativo tributário e a responsabilidade dos agentes fiscais.

Seção I
DOS PRAZOS

Art. 216 - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único - Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 217 - A autoridade julgadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado, prorrogar pelo tempo necessário o prazo para realização de diligência.

Seção II
DA CIÊNCIA DOS ATOS E DECISÕES

Art. 218 - A ciência dos atos e decisões far-se-á:

I - pessoalmente, por seu familiar ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

II - por carta registrada com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio.

III - por edital, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário.

§ 1° - Quando o edital for de forma resumida deverá conter todos os dados necessários à plena ciência do intimado.

§ 2° - Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

Art. 219 - A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recebimento.

II - quando por carta, na data do recebimento de volta e, se for essa omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta do correio.

III - quando por edital, 30 (trinta) dias após a data da afixação ou da publicação.

Art. 220 - Os despachos interlocutórios que não afetem a defesa do sujeito passivo independem de intimação.

Seção III
DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Art. 221 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá, obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado e indicação das características do imóvel, quando for o caso.

II - o valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento e impugnação.

III - a disposição legal infringida, se for o caso, e o valor da penalidade.

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor, ou do servidor autorizado, e a indicação do seu cargo ou função.

Parágrafo único - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônico.

Art. 222 - A notificação do lançamento será feita na forma do disposto na Seção anterior.

Capítulo II
DO PROCEDIMENTO

Art. 223 - O procedimento fiscal terá início com:

I - a lavratura de termo de início de fiscalização.

II - a lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou documentos.

III - a lavratura de auto de infração e imposição de multa.

IV - qualquer ato da Administração que caracterize o início de apuração do crédito tributário.

Parágrafo único - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 224 - A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração e imposição de multa ou notificação de lançamento, distinto por tributo.

Parágrafo único - Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

Art. 225 - O processo será organizado em forma de auto forense e em ordem cronológica e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.

Capítulo III
DAS MEDIDAS PRELIMINARES

Seção I
DO TERMO DE FISCALIZAÇÃO

Art. 226 - A autoridade que presidir ou proceder a exame e diligência lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

§ 1° - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, em livro de escrita fiscal ou em separado, hipótese em que o termo poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos à mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2° - Em sendo termo lavrado em separado, ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3° - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 4° - Iniciada a fiscalização, o agente fazendário terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para concluí-la, salvo quando houver justo motivo de prorrogação, autorizado pela autoridade superior.

Seção II
DA APREENSÃO DE BENS, LIVROS E DOCUMENTOS

Art. 227 - Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do contribuinte, do responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária.

Art. 228 - Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, a forma prevista na Seção II, do Capítulo I, do Procedimento Tributário.

Parágrafo único - Do auto de apreensão constarão a descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 229 - Os livros ou documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, mediante recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Parágrafo único - Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, e passado recibo, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 230 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a leilão.

§ 1° - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2° - Não sendo, por qualquer caso, possível a venda em leilão dos bens descritos no parágrafo anterior, os mesmos deverão ser, imediatamente, destinados à entidade assistencial do Município.

§ 3° - Apurando-se, na venda, importância superior ao débito, será o autuado notificado para receber o excedente.

Capítulo IV
DOS ATOS INICIAIS

Seção I
DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA

Art. 231 - Verificando-se violação da legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração e imposição de multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a primeira entregue ao infrator.

Art. 232 - O auto será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá:

I - mencionar o local, o dia e hora da lavratura.

II - conter o nome do autuado e endereço e, quando existir, o número de inscrição no cadastro da Prefeitura.

III - referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver.

IV - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes.

V - indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável.

VI - fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso.

VII - conter intimação ao infrator para pagar os tributos, multas, juros de mora, indexação cabível e demais acréscimos, ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

VIII - assinatura do autuante aposta sobre a indicação de seu cargo ou função.

IX - assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de representante, mandatário ou preposto, ou da menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

§ 1° - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2° - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 3° - Havendo reformulação ou alteração do auto, será devolvido o prazo para pagamento e defesa do autuado.

Art. 233 - Não sendo possível a intimação na forma do inciso IX, do artigo anterior, aplica-se a forma prevista para as demais intimações.

Art. 234 - O auto poderá ser lavrado cumulativamente com o auto de apreensão.

Art. 235 - Desde que o autuado não apresente defesa e efetue o pagamento das importâncias exigidas no auto de infração dentro do prazo estabelecido para a impugnação, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido em 50% (cinqüenta por cento).

Art. 236 - Nenhum auto de infração e imposição de multa será arquivado sem despacho fundamentado da autoridade tributária.

Capítulo V
DA CONSULTA

Art. 237 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com obediência às normas adiante estabelecidas.

Art. 238 - A consulta será formulada através de petição dirigida ao Prefeito, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com os documentos.

Parágrafo único - O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação à qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária e, em caso positivo, a sua data.

Art. 239 - Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - em desacordo com o artigo anterior.

II - por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada.

III - por quem tiver sido intimado a cumprir a obrigação relativa ao objeto da consulta.

IV - quando o fato já tiver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta, ou litígio em que tenha sido parte o consulente.

V - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei tributária.

VI - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for excusável pela autoridade julgadora.

Parágrafo único - Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado o arquivamento.

Art. 240 - Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte ou o responsável relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o 20° (vigésimo) dia subseqüente à data da ciência da resposta.

Art. 241 - O prazo para a resposta à consulta formulada será de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único - Poderá ser solicitada a emissão de parecer e a realização de diligências, hipótese em que o prazo referido no artigo será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências ou pareceres forem recebidos pela autoridade tributária.

Art. 242 - Na hipótese de mudança de orientação fiscal, fica ressalvado o direito daqueles que cumpriram a orientação anterior, até a data da alteração ocorrida.

Art. 243 - Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão, determinará o cumprimento da mesma, fixando o prazo de 20 (vinte) dias.

Art. 244 - O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração de eventual crédito tributário, efetuando seu pagamento ou depósito obstativo, cujas importâncias serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do interessado, ou automaticamente convertidas em renda.

Art. 245 - Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta.

Art. 246 - A solução dada à consulta terá efeito normativo quando adotada em circular expedida pela autoridade tributária competente, vinculando toda a Administração Municipal.

Capítulo VI
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Seção I
DAS NORMAS GERAIS

Art. 247 - Ao processo administrativo tributário aplicam-se subsidiariamente as disposições do processo administrativo comum.

Art. 248 - Fica assegurada, ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, a plena garantia de defesa e prova.

Parágrafo único - A interposição de impugnação, defesa ou recurso independe de garantia de instância.

Art. 249 - O julgamento dos atos e defesas compete:

I - em primeira instância, ao responsável pela unidade administrativa de finanças.

II - em segunda instância, ao Prefeito.

Art. 250 - Desde que o autuado não apresente defesa e efetue o pagamento das importâncias exigidas no auto de infração, dentro do prazo estabelecido para a impugnação, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido em 50% (cinqüenta por cento).

Art. 251 - Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão.

Art. 252 - É facultado ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, durante a fluência dos prazos, ter vista dos processos em que for parte, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 253 - Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas.

Art. 254 - Quando, no decorrer da ação fiscal, forem apurados novos fatos envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhes-á marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo.

Seção II
DA IMPUGNAÇÃO

Art. 255 - A impugnação de exigência fiscal instaura a fase contraditória.

Art. 256 - O contribuinte, o responsável, autuado ou interessado poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação, mediante defesa escrita e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Parágrafo único - O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.

Art. 257 - A impugnação será dirigida ao responsável pela unidade administrativa de finanças e deverá conter:

I - a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo, se houver, e o endereço para receber a intimação.

II - matéria de fato ou de direito em que se fundamenta.

III - as provas do alegado e a indicação das diligências que pretenda sejam efetuadas com os motivos que a justifiquem.

IV - o pedido formulado de modo claro e preciso.

Parágrafo único - O servidor que receber a impugnação dará recibo ao apresentante.

Art. 258 - A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança.

Art. 259 - Juntada a impugnação ao processo, ou formado esse, se não houver, o mesmo será encaminhado ao autor do ato impugnado, que apresentará réplica às razões da impugnação, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Art. 260 - Recebido o processo com a réplica, a autoridade julgadora determinará de ofício a realização das diligências que entender necessárias, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para sua efetivação, e indeferirá as prescindíveis.

Parágrafo único - Se na diligência forem apurados fatos de que resulte crédito tributário maior do que o impugnado, será reaberto o prazo para nova impugnação, devendo do fato ser dado ciência ao impugnante.

Art. 261 - Completada a instrução do processo, o mesmo será encaminhado à autoridade julgadora.

Art. 262 - Recebido o processo pela autoridade julgadora, essa decidirá sobre a procedência ou improcedência da impugnação, por escrito, com redação clara e precisa, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 1° - A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações da impugnação e da réplica, devendo decidir de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 2° - No caso de a autoridade julgadora entender necessário, poderá converter o julgamento em diligência, determinando as novas provas a serem produzidas e o prazo para sua produção.

Art. 263 - A intimação da decisão será feita na forma do disposto do Capítulo I, Seção II, deste Título.

Art. 264 - O impugnante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou o seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão, com juros de mora, e indexados, na forma cabível.

Art. 265 - A autoridade julgadora recorrerá de ofício, no próprio despacho, sempre que a decisão exonerar o contribuinte ou o responsável do pagamento de tributo e multa, cujos valores originários somados sejam superiores a 30 UFPER vigente à época da decisão.

Art. 266 - Desde que o autuado não apresente recurso da decisão que lhe for contrária, no todo ou em parte, e efetuar o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo estabelecido para interposição de recurso, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento).

Seção III
DO RECURSO

Art. 267 - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Prefeito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da intimação.

Art. 268 - O recurso voluntário poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela e terá efeito suspensivo da cobrança.

Art. 269 - O prazo para decisão do recurso será de 30 (trinta) dias.

§ 1° - Poderá ser convertido o julgamento em diligência e determinada a produção de novas provas ou do que julgar cabível para formar sua convicção.

§ 2° - Havendo necessidade, na hipótese do parágrafo anterior, o prazo de decisão poderá ser prorrogado por mais 60 (sessenta) dias.

Art. 270 - A intimação será feita na forma do disposto no Capítulo I, Seção II, deste Título.

Art. 271 - O recorrente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão, com juros de mora, e indexados, na forma cabível.

Seção IV
DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 272 - São definitivas:

I - as decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício e quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que esse tenha sido interposto.

II - as decisões finais de segunda instância.

Parágrafo único - Tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntário parcial.

Art. 273 - Transitada em julgado a decisão desfavorável, o processo será remetido ao setor competente, para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis:

I - intimação do contribuinte, do responsável, do autuado ou do interessado, para que recolha os tributos e multas devidos, com seus acréscimos, no prazo de 15 (quinze) dias.

II - conversão automática em renda das importâncias depositadas em dinheiro.

III - remessa para a inscrição e cobrança da dívida.

IV - liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.

Art. 274 - Transitada em julgado a decisão favorável ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, o processo será remetido ao setor competente para restituição dos tributos, penalidades e acréscimos porventura pagos, bem como liberação das importâncias depositadas, se as houver.

Art. 275 - Os processos somente poderão ser arquivados com o respectivo despacho fundamentado.

Parágrafo único - Os processos encerrados serão mantidos pela Administração Municipal, pelo prazo de cinco anos contados da data do despacho de seu arquivamento, após o que serão inutilizados.

Capítulo VII
DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS

Art. 276 - O agente fiscal que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Municipal, desde que a omissão e a responsabilidade sejam apuradas enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal.

§ 1° - Igualmente será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, ou quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los, antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

§ 2° - O agente fiscal competente para expedir certidão negativa, se agir com dolo ou fraude ou erro contra a Fazenda Municipal, fica responsável pessoalmente pelo crédito tributário, multa, juros de mora e indexação cabível.

§ 3° - A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercidos, sem prejuízo de outras sanções funcionais e penais cabíveis à espécie.

§ 4° - O agente fiscal que, em função do cargo exercido, tome conhecimento de crimes praticados contra a ordem tributária está obrigado a, imediatamente, dar ciência do ocorrido ao seu superior, sob as penas da lei.

Art. 277 - Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável e, se mais de um houver, independentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual à metade da aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se esse já não tiver sido recolhido.

§ 1° - A pena prevista neste artigo será imposta pelo responsável pela unidade administrativa de finanças, por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do agente fiscal, a quem será assegurado amplo direito de defesa.

§ 2° - Na hipótese de o valor dos tributos, da multa, dos juros de mora e da indexação cabível deixados de arrecadar por culpa do funcionário ser superior a 10% (dez por cento) do total percebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o responsável pela unidade administrativa de finanças determinará o recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez não seja recolhida importância excedente àquele limite.

Art. 278 - Não será de responsabilidade do funcionário a omissão que praticar ou o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior, devidamente provada, ou quando não apurar infração em face das limitações da tarefa que lhe tenha sido atribuída pelo chefe imediato.

Parágrafo único - Não se atribuirá responsabilidade ao funcionário, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta de livro ou documentos fiscais a ele não exibidos e, por isso, já tenha lavrado auto de infração por embaraço à fiscalização.

Art. 279 - Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do agente fiscal, ou os motivos por que deixou de promover a arrecadação de tributos, na forma prevista em regulamento, o responsável pela unidade administrativa de finanças, após a aplicação da multa, poderá dispensá-lo do pagamento dessa.

Art. 280 - Constitui crime funcional contra a ordem tributária, além dos previstos no Decreto-lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal (Título XI, Capítulo I), as seguintes condutas previstas na Lei n° 8.137, de 27 de dezembro de 1990:

I - extraviar livro oficial, processo fiscal ou qualquer documento de que tenha a guarda em razão da função; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, acarretando pagamento indevido ou inexato de tributo ou contribuição social.

II - exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida; ou aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo ou contribuição social, ou cobrá-los parcialmente.

III - patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público.

IV - exigir tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, empregar na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza.

Título VII
DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULARES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

Art. 281 - Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir informação ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias.

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal.

III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda ou qualquer outro documento relativo à operação tributável.

IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato.

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Parágrafo único - A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V.

Art. 282 - Constitui crime da mesma natureza:

I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo.

II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos.

III - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer porcentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal.

IV - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento.

V - utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública.

Art. 283 - No que couber, aplicam-se as disposições previstas no Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990 e Lei nº 9.249/95 e demais alterações.

Livro II
DAS NORMAS GERAIS

Título I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 284 - A expressão "legislação tributária" compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 285 - Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos ou a sua extinção.

II - a majoração de tributos ou a sua redução.

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo.

IV - a fixação da alíquota de tributo e de sua base de cálculo.

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas.

VI - as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1° - Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo que importe torná-lo mais oneroso.

§ 2° - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 286 - O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.

Art. 287 - São normas complementares das leis e decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas.

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa.

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas.

IV - os convênios celebrados entre o Município e a União e o Estado.

Parágrafo único - A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Art. 288 - A vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvado o previsto nos três artigos seguintes.

Art. 289 - A legislação tributária do Município vigora nos limites do seu território, ressalvado o que dispuser convênios celebrados ou normas gerais em matéria de legislação tributária.

Art. 290 - Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra sua publicação os dispositivos de lei:

I - que instituam ou majorem tributos.

II - que definam novas hipóteses de incidência.

III - que extinguem ou reduzem isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Art. 291 - A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa.

Art. 292 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados.

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado a falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Art. 293 - Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia.

II - os princípios gerais de direito tributário.

III - os princípios gerais de direito público.

IV - a eqüidade.

§ 1° - O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2° - O emprego da eqüidade não poderá resultar na dispensa do pagamento do tributo devido.

Art. 294 - Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 295 - A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Art. 296 - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário.

II - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 297 - A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto à:

I - capitulação legal do fato.

II - natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos.

III - autoria, imputabilidade ou punibilidade.

IV - natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

Título II
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 298 - A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1° - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e se extingue juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2° - A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3° - A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Capítulo II
DO FATO GERADOR

Art. 299 - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 300 - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 301 - Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios.

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Art. 302 - Para os efeitos do inciso II, do artigo anterior, e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento.

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 303 - A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos.

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Capítulo III
DO SUJEITO ATIVO

Art. 304 - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município, pessoa jurídica de direito público, é o titular da capacidade para arrecadar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subseqüentes.

Capítulo IV
DO SUJEITO PASSIVO

Seção I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 305 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo e de penalidade pecuniária.

Parágrafo único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art. 306 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituem o seu objeto.

Art. 307 - Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção II
DA SOLIDARIEDADE

Art. 308 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 309 - Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais.

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, substituindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo.

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

Seção III
DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 310 - A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais.

II - de se achar a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios.

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV
DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 311 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual ou, sendo essa incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade.

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento.

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 1° - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2° - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

§ 3° - O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos ou em quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao fisco municipal.

Capítulo V
RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I
DA DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 312 - Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir, de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a esse em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Parágrafo único - A lei poderá atribuir a sujeito passivo da obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Seção II
DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 313 - Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, as taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuição de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 314 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos.

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada essa responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação.

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus", até a data da abertura da sucessão.

Art. 315 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 316 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade.

II - subsidiariamente com o alienante, se esse prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Seção III
DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 317 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com esse nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores.

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados.

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por esses.

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio.

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário.

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofícios, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles, em razão do seu ofício.

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Art. 318 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior.

II - os mandatários, prepostos e empregados.

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV
DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 319 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 320 - A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito.

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar.

III - quanto às infrações que decorrerem direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no artigo 253, contra aquelas por quem respondem.

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores.

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoa jurídica de direito privado, contra essas.

Art. 321 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade tributária, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1° - A denúncia espontânea só terá efeito quando o infrator tenha cumprido a prestação tributária cujo descumprimento deu causa à multa.

§ 2° - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

Título III
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 322 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza dessa.

Art. 323 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 324 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Capítulo II
DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção Única
DO LANÇAMENTO

Art. 325 - Compete privativamente à autoridade tributária constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 326 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1° - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação da autoridade tributária, ou outorgado ao crédito maior e garantias ou privilégios, exceto, nesse último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2° - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 327 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo.

II - recurso de ofício.

III - iniciativa de ofício da autoridade tributária, nos casos previstos no artigo 329.

Art. 328 - O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I - lançamento por declaração – quando for efetuado pela autoridade tributária com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade tributária informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação.

II - lançamento direto – quando feito unilateralmente pela autoridade tributária, sem intervenção do contribuinte.

III - lançamento por homologação – quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade tributária, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.

§ 1° - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso III, deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 2° - Na hipótese do inciso III, deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito; tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.

§ 3° - É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso III, deste artigo; expirado esse prazo sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 4° - Nas hipóteses dos incisos I e III, deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§ 5° - Os erros contidos na declaração a que se referem os incisos I e III, deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade tributária à qual competir a revisão.

Art. 329 - O lançamento é efetivado e revisto de ofício pela autoridade tributária nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine.

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária.

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade tributária, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade.

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória.

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte.

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária.

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação.

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior.

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único - A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal.

Art. 330 - A notificação do lançamento deve se dar na forma do disposto neste Código.

Capítulo III
DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 331 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória.

II - o depósito do seu montante integral.

III - as reclamações e os recursos, nos termos previstos neste Código.

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

Seção II
DA MORATÓRIA

Art. 332 - A moratória somente pode ser concedida por lei:

I - em caráter geral.

II - em caráter individual, por despacho da autoridade tributária.

Art. 333 - A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor.

II - as condições da concessão do favor em caráter individual.

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica.

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade tributária, para cada caso de concessão em caráter individual.

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 334 - Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único - A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 335 - A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiros em benefício daquele.

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único - No caso do inciso I, deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II, deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Seção III
DO DEPÓSITO

Art. 336 - O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral do crédito tributário, tanto administrativa como judicialmente.

Parágrafo único - O depósito integral compreenderá o valor do tributo devido, indexado na forma cabível e, se for o caso, com os acréscimos devidos.

Art. 337 - A partir da efetivação do depósito, no prazo e na forma previstos em regulamento, considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

Art. 338 - Efetivado o depósito ficam suspensas a incidência de juros de mora e a indexação.

Art. 339 - A parcela que exceder ao montante do depósito integral será devidamente indexada, na forma cabível, e incidirá juros de mora, desde a data do depósito realizado.

Art. 340 - As importâncias depositadas serão restituídas na forma da lei, quando julgadas procedentes as reclamações e os recursos; em caso contrário, considerar-se-á convertido automaticamente em renda.

Art. 341 - O depósito judicial será feito na forma prevista pela legislação processual civil.

Capítulo IV
DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I
DAS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 342 - Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento.

II - a compensação.

III - a transação.

IV - a remissão.

V - a prescrição e a decadência.

VI - a conversão de depósito em renda.

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento.

VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente.

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória.

X - a decisão judicial passada em julgado.

Seção II
DO PAGAMENTO

Art. 343 - O pagamento será efetuado em moeda corrente ou em cheque.

Parágrafo único - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate desse pelo sacado.

Art. 344 - O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decomponha.

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 345 - A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário, nem desobriga o cumprimento da obrigação acessória.

Art. 346 - Os juros moratórios resultantes da impontualidade de pagamento serão cobrados do dia seguinte ao do vencimento à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário, ou fração, e calculada sobre o valor indexado, na forma cabível.

Art. 347 - A indexação, na forma cabível, incidirá sobre os créditos fiscais decorrentes de tributos ou penalidades e os não liquidados na data de seus vencimentos.

Art. 348 - As multas e os juros de mora incidentes sobre os créditos tributários vencidos e não pagos serão calculados em função dos tributos indexados, na forma cabível.

Parágrafo único - As multas devidas, não proporcionais ao valor do tributo, serão também indexadas, na forma cabível.

Art. 349 - Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos, ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, os seus pagamentos deverão obedecer as seguintes regras, na ordem que enumeradas:

I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigações próprias, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária.

II - primeiramente, à contribuição de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos.

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição.

IV - na ordem decrescente dos montantes.

Seção III
DO PAGAMENTO INDEVIDO

Art. 350 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido.

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento.

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 351 - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 352 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único - A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 353 - A importância a ser restituída será indexada, na forma cabível.

Art. 354 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II, do artigo 350, da data da extinção do crédito tributário.

II - na hipótese do inciso III, do artigo 350, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 355 - Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal interessada.

Seção IV
DAS DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 356 - A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I - de recusa de recebimento, ou subordinação desse ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória.

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigência administrativa sem fundamento legal.

III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1° - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante propõe-se a pagar.

§ 2° - Julgada procedente a consignação, o pagamento reputa-se efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a

consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 357 - A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade tributária, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

Parágrafo único - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 358 - A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

Parágrafo único - A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

Art. 359 - A lei, que será específica, pode autorizar a autoridade tributária a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo.

II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato.

III - à diminuta importância do crédito tributário.

IV - a considerações de eqüidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso.

V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 335.

Art. 360 - O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 361 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

§ 1° - A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do Juiz que ordenar a citação;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extra-judicial, que importe em reconhecimento do débito.

§ 2° - A prescrição se suspende, para todos os efeitos de direito, com a inscrição da dívida, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

§ 3° - Não correrá o prazo de prescrição, enquanto não localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Art. 362 - Transitada em julgado a decisão administrativa que determine o pagamento do crédito tributário e tendo sido efetivado depósito, automaticamente considera-se convertido em renda.

Capítulo V
DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 363 - Excluem o crédito tributário:

I - a isenção.

II - a anistia.

Parágrafo único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído ou dela conseqüentes.

Art. 364 - A isenção e a anistia serão sempre concedidas, com fundamento em interesse público justificado, não podendo sê-la em caráter pessoal, sob pena de nulidade do ato.

Seção II
DA ISENÇÃO

Art. 365 - A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei específica que especifique as condições e requisitos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único - A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Art. 366 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III, do artigo 290.

Art. 367 - A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade tributária, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

Parágrafo único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 335.

Seção III
DA ANISTIA

Art. 368 - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei específica que a conceda, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele.

II - salvo disposições em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 369 - A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral.

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condições do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade tributária.

Art. 370 - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade tributária, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 335.

Art. 371 - A infração anistiada não constitui antecedentes para os efeitos de reincidência ou graduação de penalidades.

Capítulo VI
DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 372 - A enumeração das garantias atribuídas neste Capítulo ao crédito tributário não exclui outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram.

Parágrafo único - A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não altera a natureza deste nem a da obrigação tributária a que corresponda.

Art. 373 - Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 374 - Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Municipal por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.

Seção II
PREFERÊNCIAS

Art. 375 - O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho.

Art. 376 - A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo único - O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I - União e suas autarquias;

II - Estados, Distrito Federal e Territórios e suas autarquias, conjuntamente e "pro rata";

III - Municípios e suas autarquias conjuntamente e "pro rata".

Art. 377 - São encargos da massa falida, pagável preferencialmente a quaisquer outros e às dívidas da massa, os créditos tributários vencidos e vincendos, exigíveis no decurso do processo de falência.

§ 1° - Contestado o crédito tributário, o juiz remeterá as partes ao processo competente, mandando reservar bens suficientes à extinção total do crédito e seus acrescidos, se a massa não puder efetuar a garantia da instância por outra forma, ouvido, quanto à natureza e valor dos bens reservados, o representante da Fazenda Pública interessada.

§ 2° - O disposto neste artigo aplica-se aos processos de concordata.

Art. 378 - São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do "de cujus" ou do espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Parágrafo único - Contestado o crédito tributário, proceder-se-á na forma do disposto no § 1° do artigo anterior.

Art. 379 - São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

Art. 380 - Não será concedida concordata nem declarada extinção das obrigações do falido, sem que o requerente faça prova da quitação de todos os tributos relativos à sua atividade mercantil.

Art. 381 - Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

Art. 382 - Salvo quando expressamente autorizado por lei, o Município ou sua autarquia celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal interessada, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

Título IV
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Capítulo I
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 383 - Compete à unidade administrativa de finanças a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

Art. 384 - A legislação tributária aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade ou de isenção.

Art. 385 - Para obter os elementos que permitam a verificação da ocorrência do fato gerador, o cálculo do crédito tributário, bem como a exatidão das informações e declarações apresentadas pelo contribuinte, responsável ou terceiro e o atendimento de quaisquer outras situações pertinentes ao tributo municipal, a Fazenda Municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e documentos, arquivos, mercadorias e papéis.

II - realizar diligências, inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações em estabelecimentos e em bens.

III - exigir informações escritas ou verbais e o cumprimento de quaisquer obrigações previstas na legislação tributária.

Art. 386 - Para os efeitos da legislação tributária, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, industriais, produtores, prestadores de serviço ou terceiros, ou da obrigação desses de exibi-los.

Parágrafo único - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 387 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade tributária todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício.

II - os bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras.

III - as empresas de administração de bens.

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais.

V - os inventariantes.

VI - os síndicos, comissários e liquidatários.

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, ministério, atividade ou profissão.

Art. 388 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 389 - A Fazenda Municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Art. 390 - A autoridade tributária poderá requisitar o auxílio da polícia militar estadual quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Capítulo II
DA DÍVIDA ATIVA

Art. 391 - Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e contribuição de previdência e assistência social, e multas tributárias de qualquer natureza, atualização monetária e juros de mora, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 392 - A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

§ 1° - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem a aproveite.

§ 2° - A fluência de juros de mora e a aplicação de indexadores não excluem a liquidez do crédito.

Art. 393 - O termo de inscrição da dívida ativa conterá, obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros.

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo.

V - a data e o número da inscrição no registro de dívida ativa.

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1° - A certidão da dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2° - As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou conseqüentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 3° - O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 394 - A cobrança da dívida tributária do Município será procedida:

I - por via amigável, quando processada pelos órgãos administrativos competentes.

II - por via judicial, quando processada pelos órgãos judiciários.

Parágrafo único - As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Fazenda Municipal, quando o seu interesse assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

Art. 395 - Aplicam-se essas disposições à dívida ativa não tributária, na forma da legislação competente.

Art. 396 - A inscrição da dívida será feita em reais, ou na forma do indexador cabível.

Capítulo III
DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 397 - A prova de quitação do crédito tributário será feita, exclusivamente, por certidão negativa, regularmente expedida pelo órgão administrativo competente.

Art. 398 - A prova da quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

§ 1° - Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de atos indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora, indexação e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

§ 2° - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 48 (quarenta e oito) horas da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 399 - A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a Administração Municipal exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados.

Art. 400 - Terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela que consigne a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Título V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 401 - Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, o Executivo fixará preços públicos ou tarifas, atendida a legislação aplicável, que não se submeterão à disciplina jurídica dos tributos.

Parágrafo único - Os preços públicos e as tarifas serão devidamente indexados, na forma cabível, quando couber.

Art. 402 - Fica instituída a Unidade Fiscal - UFPER, que servirá como referencial para a cobrança de tributos, multas e preços públicos e tarifas criados e arrecadados pelo Município, e será automaticamente indexada pela UFIR ou outro índice que venha a substituir.

Parágrafo único - A Unidade Fiscal - UFPER tem o valor de R$50,00 (cinqüenta reais), que será mantido sem a devida atualização para o ano de 1999.

Art. 403 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá eficácia a partir de 1° de janeiro do próximo exercício, revogada a Lei n° 1.066, de 28 de dezembro de 1993, e suas posteriores leis derrogadoras e demais disposições em contrário.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1° - Permanecem em vigor todas as disposições cujo objeto sejam prestações de fazer ou não fazer, constantes da legislação municipal, enquanto não publicado Decreto que regulamente as instituídas neste Código.

Parágrafo único - Este regulamento deverá ser editado dentro de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta lei.

Art. 2° - Para o exercício de 1999, fica concedido um desconto de 5% (cinco por cento) àquele que pagar o IPTU e as taxas lançadas em conjunto, em uma única parcela e no prazo para ela fixado.

Prefeitura Municipal de Entre Rios de Minas, 23 de dezembro de 1998.

Luiz Miranda de Resende
Prefeito Municipal

Estevam Mascarenhas Ribeiro de Oliveira
Secretário Municipal de Planejamento, Administração e Finanças

ANEXO I

LISTA DE SERVIÇOS
TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

Discriminação	UFPER	Percentual sobre preço de serviço
1. Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.	200%	2%
2. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres, com fins lucrativos.	200%	2%
3. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres, com fins lucrativos.	200%	2%
4. Enfermeiros, obstetra, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).	150%	2%
5. Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.	200%	2%
6. Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.	200%	2%
7. Médicos veterinários.	150%	2%
8. Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.	200%	2%
9. Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.	200%	2%
10. Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.	100%	2%
11. Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.	100%	2%
12. Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.	100%	2%
13. Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.	100%	2%
14. Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.	100%	2%
15. Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.	100%	2%
16. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.	100%	2%
17. Incineração de resíduos quaisquer.	100%	2%
18. Limpeza de chaminés.	100%	2%
19. Saneamento ambiental e congêneres.	100%	2%
20. Assistência técnica.	100%	2%
21. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista. Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.	100%	2%
22. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	100%	2%
23. Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.	100%	2%
24. Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.	100%	2%
25. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	100%	2%
26. Traduções e interpretações.	100%	2%
27. Avaliação de bens.	100%	2%
28. Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.	100%	2%
29. Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.	100%	2%
30. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.	100%	2%

(continua)

ANEXO I

(continuação)

Discriminação	UFPER	Percentual sobre preço de serviço
31. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).	100%	2%
32. Demolição.	100%	2%
33. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).	100%	2%
34. Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural, argila, areia, cascalho, pedra e outros minerais.	100%	2%
35. Florestamento e reflorestamento.	100%	2%
36. Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.	100%	2%
37. Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM).	100%	2%
38. Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.	100%	2%
39. Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer grau ou natureza.	100%	2%
40. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	100%	2%
41. Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM).	100%	2%
42. Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.	100%	2%
43. Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	100%	2%
44. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.	100%	2%
45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	100%	2%
46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	100%	2%
47. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (Franchise) e de faturação (Factoring) excetuando-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.	100%	2%
48. Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.	100%	2%
49. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47.	100%	2%
50. Despachantes.	100%	2%
51. Agentes da propriedade industrial.	100%	2%
52. Agentes da propriedade artística ou literária.	100%	2%
53. Leilão.	100%	2%
54. Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.	100%	2%
55. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	100%	2%

(continua)

ANEXO I

(continuação)

Discriminação	UFPER	Percentual sobre preço de serviço
56. Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.	100%	2%
57. Vigilância ou segurança de pessoas e bens.	100%	2%
58. Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.	100%	2%
59. Diversões públicas: a) taxi-dancings e congêneres; b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos; c) exposições, com cobrança de ingresso; d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio; e) jogos eletrônicos; f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão; g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.	100%	 2% 2% 2% 2% 2% 2% 2%
60. Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.	100%	2%
61. Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).	100%	2%
62. Gravação e distribuição de filmes e videoteipes.	100%	2%
63. Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem ou mixagem sonora.	100%	2%
64. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.	100%	2%
65. Produção, para terceiros mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.	100%	2%
66. Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.	100%	2%
67. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).	100%	2%
68. Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).	100%	2%
69. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM).	100%	2%
70. Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.	100%	2%
71. Recondicionamento, adicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.	100%	2%
72. Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.	100%	2%
73. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	100%	2%
74. Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	100%	2%
75. Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.	100%	2%

(continua)

ANEXO I

(continuação)

Discriminação	UFPER	Percentual sobre preço de serviço
76. Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.	100%	2%
77. Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	100%	2%
78. Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.	100%	2%
79. Funerais.	100%	2%
80. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	100%	2%
81. Tinturaria e lavanderia.	100%	2%
82. Taxidermia.	100%	2%
83. Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.	100%	2%
84. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).	100%	2%
85. Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).	100%	2%
86. Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.	100%	2%
87. Advogados.	200%	2%
88. Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.	200%	2%
89. Dentistas.	200%	2%
90. Economistas.	200%	2%
91. Psicólogos.	200%	2%
92. Assistentes sociais.	150%	2%
93. Relações públicas.	150%	2%
94. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	100%	2%
95. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de 2ª via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessário à prestação dos serviços).	200%	2%
96. Transporte de natureza estritamente municipal.	100%	2%
97. Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza).	100%	2%
98. Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.	100%	2%

ANEXO II
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

Natureza da Atividade	Percentual sobre a UFPER
1. Quaisquer atividades.	50%

ANEXO III
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO NORMAL E ESPECIAL

Natureza da Atividade	Número UFPER e Número empregados				
	s/ emp.	1 a 5	6 a 10	11 a 20	+ de 20
1. Indústria	1	2	4	6	8
2. Produção agropecuária	1	2	4	6	8
3. Comércio	80%	80%	80%	80%	80%
4. Estabelecimentos bancários, de crédito, financiamento e investimentos de seguros, de capitalização e similares	6	6	6	8	8
5. Hotéis, motéis, pensões e similares	1	2	4	6	8
6. Diversões Públicas:					
I. bailes e festas;	1	1	1	2	4
II. cinemas e teatros;	1	1	1	2	4
III. restaurantes dançantes, boates e similares;	1	2	4	6	8
IV. bilhares e quaisquer outros jogos de mesa;	1	2	4	6	8
V. boliche;	1	2	4	6	8
VI. circos e parques de diversões;	3	5	8	10	15
VII. quaisquer espetáculos ou diversões não incluídas nos itens anteriores	1	1	1	2	4
7. Representantes comerciais autônomos, corretores, despachantes, agentes e prepostos em geral, mediadores de negócios e outros profissionais autônomos	1/2	1/2	1/2	1/2	1/2
8. Armazéns gerais, frigoríficos, silos, guarda-móveis	1	2	2	4	6
9. Estacionamento de veículos	1	2	4	6	8
10. Estúdios fotográficos, cinematográficos e de gravação	80%	80%	80%	80%	80%
11. Casas lotéricas e congêneres	80%	80%	80%	80%	80%
12. Oficina de consertos em geral	80%	80%	80%	80%	80%
13. Postos de serviço para veículos, depósitos de inflamáveis, explosivos e similares	1	2	4	6	8
14. Tinturarias e lavanderias	1	1	2	2	4
15. Salões de engraxates	80%	80%	80%	80%	80%
16. Barbearias, salões de beleza, estabelecimentos de banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres	80%	80%	80%	80%	80%
17. Ensino de qualquer grau ou natureza	1	1	2	4	6
18. Análises clínicas, laboratórios de análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres	1	2	4	6	8
19. Hospitais, clínicas, sanatórios, ambulatórios, prontos socorros, casas de saúde, de repouso, de recuperação e congêneres	1	2	4	6	8
20. Matadouro particular	1	2	4	6	8
21.Quaisquer outras atividades comerciais, industriais, agropecuárias e financeiras, não incluídas nesta tabela, assim como qualquer estabelecimento de pessoa física ou jurídica que de modo permanente ou temporário prestem serviços ou exerçam as atividades constantes da lista de serviços do ISS, deste Código, não incluídos nesta tabela	1	2	4	6	8

ANEXO I

(continuação)

Discriminação	UFPER	Percentual sobre preço de serviço
76. Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.	100%	2%
77. Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	100%	2%
78. Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.	100%	2%
79. Funerais.	100%	2%
80. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	100%	2%
81. Tinturaria e lavanderia.	100%	2%
82. Taxidermia.	100%	2%
83. Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.	100%	2%
84. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).	100%	2%
85. Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).	100%	2%
86. Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.	100%	2%
87. Advogados.	200%	2%
88. Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.	200%	2%
89. Dentistas.	200%	2%
90. Economistas.	200%	2%
91. Psicólogos.	200%	2%
92. Assistentes sociais.	150%	2%
93. Relações públicas.	150%	2%
94. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	100%	2%
95. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de 2ª via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessário à prestação dos serviços).	200%	2%
96. Transporte de natureza estritamente municipal.	100%	2%
97. Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza).	100%	2%
98. Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.	100%	2%

ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

Natureza da Atividade	Percentual sobre a UFPER
1. Quaisquer atividades.	50%

ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO NORMAL E ESPECIAL

Natureza da Atividade	Número UFPER e Número empregados				
	s/ emp.	1 a 5	6 a 10	11 a 20	+ de 20
1. Indústria	1	2	4	6	8
2. Produção agropecuária	1	2	4	6	8
3. Comércio	80%	80%	80%	80%	80%
4. Estabelecimentos bancários, de crédito, financiamento e investimentos de seguros, de capitalização e similares	6	6	6	8	8
5. Hotéis, motéis, pensões e similares	1	2	4	6	8
6. Diversões Públicas:					
I. bailes e festas;	1	1	1	2	4
II. cinemas e teatros;	1	1	1	2	4
III. restaurantes dançantes, boates e similares;	1	2	4	6	8
IV. bilhares e quaisquer outros jogos de mesa;	1	2	4	6	8
V. boliche;	1	2	4	6	8
VI. circos e parques de diversões;	3	5	8	10	15
VII. quaisquer espetáculos ou diversões não incluídas nos itens anteriores	1	1	1	2	4
7. Representantes comerciais autônomos, corretores, despachantes, agentes e prepostos em geral, mediadores de negócios e outros profissionais autônomos	1/2	1/2	1/2	1/2	1/2
8. Armazéns gerais, frigoríficos, silos, guarda-móveis	1	2	2	4	6
9. Estacionamento de veículos	1	2	4	6	8
10. Estúdios fotográficos, cinematográficos e de gravação	80%	80%	80%	80%	80%
11. Casas lotéricas e congêneres	80%	80%	80%	80%	80%
12. Oficina de consertos em geral	80%	80%	80%	80%	80%
13. Postos de serviço para veículos, depósitos de inflamáveis, explosivos e similares	1	2	4	6	8
14. Tinturarias e lavanderias	1	1	2	2	4
15. Salões de engraxates	80%	80%	80%	80%	80%
16. Barbearias, salões de beleza, estabelecimentos de banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres	80%	80%	80%	80%	80%
17. Ensino de qualquer grau ou natureza	1	1	2	4	6
18. Análises clínicas, laboratórios de análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres	1	2	4	6	8
19. Hospitais, clínicas, sanatórios, ambulatórios, prontos socorros, casas de saúde, de repouso, de recuperação e congêneres	1	2	4	6	8
20. Matadouro particular	1	2	4	6	8
21.Quaisquer outras atividades comerciais, industriais, agropecuárias e financeiras, não incluídas nesta tabela, assim como qualquer estabelecimento de pessoa física ou jurídica que de modo permanente ou temporário prestem serviços ou exerçam as atividades constantes da lista de serviços do ISS, deste Código, não incluídos nesta tabela	1	2	4	6	8

ANEXO IV
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE COMÉRCIO AMBULANTE

Natureza de Atividades	Percentual sobre a UFPER		
	Dia	Mês	Ano
Quaisquer espécies de comércio ambulante	6%	50%	80%
NOTA: No caso de atividades múltiplas, exercidas pela mesma pessoa, a taxa será calculada, levando-se em conta a atividade de maior valor.			

ANEXO V
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

Natureza das Obras	Percentual sobre a UFPER
1. Construção de:	
a) edifícios ou casas de até dois pavimentos, por m^2 de área construída;	0,8%
b) dependência em prédios residenciais, por m^2 de área construída;	0,4%
c) dependências em quaisquer outros prédios, para quaisquer finalidades, por m^2 de área construída;	0,4%
d) barracões e galpões, por m^2 de área construída;	0,5%
e) reconstruções, reformas, reparos, por m^2.	0,4%
2. Parcelamento do solo:	
a) por lote.	20%
3. Quaisquer outras obras não especificadas nesta tabela:	
a) por metro linear;	0,1%
b) por metro quadrado.	0,5%

ANEXO VI
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA PARA PUBLICIDADE

Espécie de Publicidade	Percentual sobre a UFPER	
	Mês	Ano
1. Publicidade relativa a atividade exercida no local, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, agropecuários, de prestação de serviços e outros - Qualquer espécie por quantidade (UNIDADE).	Isento	Isento
2. Publicidade de terceiros, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros - Qualquer espécie por quantidade (UNIDADE).	Isento	Isento
3. Publicidade no interior de veículos de uso público não destinado à publicidade como ramo de negócio - Qualquer espécie ou quantidade, por anunciante.	10%	50%
4. Publicidade em placas, painéis, cartazes, letreiros, tabuletas, faixas e similares, acima de $6m^2$, colocados em terrenos, tapumes, platibandas, andaimes, telhados, paredes, terraços, jardins - Por anunciante.	10%	50%
5. Qualquer outro tipo de publicidade não constante dos itens anteriores.	10%	50%

ANEXO II
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

Natureza da Atividade	Percentual sobre a UFPER
1. Quaisquer atividades.	50%

ANEXO III
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO NORMAL E ESPECIAL

Natureza da Atividade	Número UFPER e Número empregados				
	S/ emp.	1 a 5	6 a 10	11 a 20	+ de 20
1. Indústria.	1	2	4	6	8
2. Produção agropecuária.	1	2	4	6	8
3. Comércio.	1	2	4	6	8
4. Estabelecimentos bancários, de crédito, financiamento e investimento de seguros, de capitalização e similares	6	6	6	8	8
5. Hotéis, motéis, pensões e similares.	1	2	4	6	8
6. Diversões públicas:					
I. bailes e festas;	1	1	—	2	—
II. cinemas e teatros;	—	—	—	—	—
III. restaurantes dançantes, boates e similares;	—	2	4	6	—
IV. bilhares e quaisquer outros jogos de mesa;	1	2	4	6	—
V. boliche;	—	2	4	—	—
VI. circos e parques de diversões;	—	—	1	2	—
VII. Quaisquer espetáculos ou diversões não incluídos nos itens anteriores.	—	1	1	2	—
7. Representantes comerciais autônomos, corretores, despachantes, agentes e prepostos em geral, mediadores de negócios e outros profissionais autônomos.	1/2	2	4	—	—
8. Armazéns gerais, frigoríficos, silos, guarda-móveis.	1	2	2	—	—
9. Estacionamento de veículos.	1	2	—	—	—
10. Estúdios fotográficos, cinematográficos e de gravação	—	1	2	2	—
11. Casas lotéricas e congêneres.	1	2	4	—	—
12. Oficina de consertos em geral.	1	2	4	6	8
13. Postos de serviço para veículos, depósitos de inflamáveis, explosivos e similares.	—	2	4	—	—
14. Tinturarias e lavanderias.	—	1	2	2	—
15. Salões de engraxates.	—	1	1	1	1
16. Barbearias, salões de beleza, estabelecimentos de banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres.	1	2	4	—	—
17. Ensino de qualquer grau ou natureza.	—	1	2	4	6
18. Análises clínicas, laboratórios de análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres.	1	2	4	6	8
19. Hospitais, clínicas, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, casas de saúde, de repouso, de recuperação e congêneres.	—	2	4	6	8
20. Matadouro particular.		2	4	6	8
21. Quaisquer outras atividades comerciais, industriais, agropecuárias e financeiras, não incluídas nesta tabela, assim como qualquer estabelecimento de pessoa física ou jurídica que de modo permanente ou temporário prestem serviços ou exerçam as atividades constantes da lista de serviços do I.S.S., deste Código, não incluídos nesta tabela.	1	2	4	6	8

ANEXO VII
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Natureza das Atividades	Percentual sobre a UFPER
1. Espaço ocupado para balcões, mesas, tabuleiros e semelhantes, nas feiras, vias e logradouros públicos fechados, inclusive por firmas comerciais, em locais e horários estabelecidos pela Prefeitura, por prazo e a critério desta, vedada a utilização de passeios:	
a) por dia e por m^2;	1%
b) por mês e por m^2;	5%
c) por ano e por m^2.	10%
2. Outras ocupações, por dia e por m^2.	10%

ANEXO VIII
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO

Padrão de Acabamento da Edificação	Valor Fixo (R$)
1. Por usuário e padrão de acabamento:	
ALTO	12,00
BOM	9,60
MÉDIO	7,20
BAIXO	3,00
MÍNIMO	2,40
2. Por m^3	0,50

ANEXO IX
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE

Especificação	Percentual sobre a UFPER
1. Requerimentos	5%
2. Certidões e Atestados, até 3 folhas	10%
3. Certidões, por folha excedente	2%
4. Buscas, por exercício	2%
5. "Habite-se" por m^2	1,22%
6. Averbação qualquer	5%
NOTA 1: O pagamento dessa taxa deve ser prévio à atividade de expediente.	
NOTA 2: Observar as regras de imunidade contidas no texto do CTM.	

ANEXO X
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE CAPTAÇÃO DE ESGOTO SANITÁRIO

1.	Edificação por padrão de acabamento e cada ligação	Valor Fixo (R$)
	ALTO	12,00
	BOM	9,60
	MÉDIO	7,20
	BAIXO	3,00
	MÍNIMO	2,40
2.	**Lotes por localização e por testada em secções de 15 metros, desprezadas as frações**	**Valor Fixo (R$)**
	CENTRO	7,00
	P/ Central	6,00
	BAIRRO	5,00
	PERIFERIA	3,00
	DISTRITO	2,00